

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE DE DIREITO**

A FRAUDE AOS DIREITOS TRABALHISTAS DO ADVOGADO EMPREGADO

VANESSA MAGALHÃES TOCANTINS

Rio de Janeiro

2019/1

VANESSA MAGALHÃES TOCANTINS

A FRAUDE AOS DIREITOS TRABALHISTAS DO ADVOGADO EMPREGADO

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação da **Professora Mestre Ana Luísa de Souza Correia de Melo Palmisciano.**

Rio de Janeiro

2019/1

CIP - Catalogação na Publicação

T252f Tocantins, Vanessa Magalhães
A fraude aos direitos trabalhistas do advogado
empregado / Vanessa Magalhães Tocantins. -- Rio de
Janeiro, 2019.
50 f.

Orientador: Ana Luísa de Souza Correia de Melo
Palmisciano.

Trabalho de conclusão de curso (graduação) -
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade
de Administração e Ciências Contábeis, Faculdade de
Direito, Instituto de Economia, Instituto de
Pesquisa e Planejamento Urbano e Regional, Bacharel
em Gestão Pública Desenvolvimento Econômico e
Social, 2019.

1. Fraude aos direitos trabalhistas. 2.
Advogados empregados. 3. Contratação por regime de
sociedade. 4. Direito Trabalhista. 5. Advocacia. I.
Palmisciano, Ana Luísa de Souza Correia de Melo ,
orient. II. Título.

VANESSA MAGALHÃES TOCANTINS

A FRAUDE AOS DIREITOS TRABALHISTAS DO ADVOGADO EMPREGADO

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da **Professora Mestre Ana Luísa de Souza Correia de Melo Palmisciano.**

Data da aprovação: ___/___/___

Banca Examinadora:

Orientador – Professora Mestre Ana Luísa de Souza Correia de Melo Palmisciano

Membro da Banca

Membro da Banca

Rio de Janeiro

2019/1

Dedico esta monografia aos educadores,
que dedicam suas vidas a regar
sementes, na esperança de que
floresçam.

AGRADECIMENTOS

Gostaria de agradecer aos meus pais, Ivan e Aledir, aos meus avós, Aélío, Dilza, Clementina e Kamimura, e à minha irmã, Lorena, que, de longe, transformaram saudade em suporte.

Pelo carinho e incentivo, agradeço ao meu namorado, Gabriel e aos seus pais Célia e Sérgio. Pelo apoio e amizade incondicionais, agradeço à minha amiga Amanda.

Gostaria também de enaltecer os professores que me ensinaram com dedicação e paciência desde minha infância.

Agradeço ao conjunto de pessoas que se dedicaram à melhoria contínua das universidades públicas, especialmente a Faculdade Nacional de Direito, a que eu escolhi para dar início à minha vida profissional.

Por fim, agradeço a todas as mulheres cuja luta e resistência me possibilitaram estudar, trabalhar, votar e opinar.

“Quem não se movimenta, não sente as correntes que o prendem.”

Rosa Luxemburgo.

RESUMO

O advogado exerce função pública essencial ao funcionamento do Estado Democrático de Direito, tendo em vista que realiza o diálogo entre o povo e o Poder Judiciário. De modo a proteger sua função social e dignidade, são previstos na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e no Estatuto da Advocacia e da OAB uma série de direitos e prerrogativas a este profissional. Entretanto, existe uma disparidade entre as previsões legais para advocacia e o regime de trabalho a qual grande parte dos advogados está sujeita. Isto porque é prática naturalizada neste mercado a contratação de advogados como sócios no aspecto formal, para que sejam empregados na realidade. Nesse sentido, o presente estudo tem por escopo tecer uma breve análise desta fraude aos direitos trabalhistas, nos moldes do art. 9º da CLT. Partindo do entendimento dos princípios do direito do trabalho, fez-se uma revisão bibliográfica na literatura, bem como foi analisada a jurisprudência nacional a fim de traçar um panorama deste fenômeno em expansão.

Palavras-chave: Fraude aos direitos trabalhistas; advogados empregados; contratação por regime de sociedade.

ABSTRACT

Lawyers have an essential public function for the functioning of the Democratic State of Law since they mediate the dialogue between people and the Judiciary. In order to protect their social function and dignity, several rights and prerogatives are provided to this professional in the Consolidation of Labor Laws (CLT) and in the Statute of Advocacy and the OAB. However, there is a disparity between the legal prerogatives for advocacy and the work regime that most lawyers are subject to. It occurs because of a naturalized practice in this job market, in which lawyers are formally hired as associated, to actually work as employees. This study aims to provide a brief analysis of this fraud against labor rights, according to the 9th article of the Consolidation of Labor Laws. Based on the principles of labor law, a bibliographical review has been made in the literature, as well as in national jurisprudence in order to draw a panorama of this phenomenon in expansion.

Keywords: Labor rights fraud; lawyers employed; contracting by company regime.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1. A PROFISSÃO DO ADVOGADO NO CONTEXTO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO.....	13
1.1. A relevância social da profissão.....	13
1.2. As prerrogativas do Advogado.....	15
1.3. Direitos trabalhistas do Advogado empregado	19
2. O CONTEXTO FÁTICO DO TRABALHO DO ADVOGADO NO BRASIL.....	21
2.1. O mercado de trabalho saturado.....	21
2.2. A advocacia no cenário de produção em massa	27
3. A CONTRATAÇÃO FORMAL DE ADVOGADOS COMO SÓCIOS E O COTIDIANO DO TRABALHO DO ADVOGADO COMO EMPREGADO.....	32
3.1. Os princípios oriundos de um Direito do Trabalho Constitucional.....	32
3.2. A caracterização da fraude dos direitos trabalhistas dos Advogados no Brasil	35
3.2.1. A sociedade de advogados, o contrato de associação e outras razões para a caracterização da fraude	45
3.3. O não reconhecimento da relação empregatícia pelos tribunais: a tese da associação consciente do advogado ao contrato de associação.....	47
3.4. Outros obstáculos à superação da prática da fraude aos direitos trabalhistas do advogado e da precarização desta profissão.....	52
CONCLUSÃO.....	56
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	60

INTRODUÇÃO

Apesar de ser historicamente compreendido como um profissional liberal, bem instruído e bem pago, a realidade do mercado de trabalho para advogados no Brasil é outra. Segundo dados da OAB existem, atualmente, 144.799 advogados na região metropolitana do Rio de Janeiro, um número que supera em muito a oferta de vagas na área. E, retirando-se aqueles que passam a exercer cargo público e outras atividades, muitos estão em uma relação de emprego.

Tal fenômeno, em diferentes proporções, ocorre em qualquer área do mercado de trabalho. E, por isso, como o presente trabalho irá demonstrar, o direito do trabalho tem como função regular a relação entre empregadores e empregados, sempre partindo do princípio de proteção ao trabalhador, que trabalha para sua sobrevivência e dignidade, sempre consciente de que existe um grande número de pessoas precisando trabalhar e um número menor vagas disponíveis.

Assim como cresce o fenômeno da terceirização e o da chamada “pejotização”, não é segredo que na atualidade muitos advogados são contratados como sócios dos escritórios, com ações mínimas, como 0,0001% de cota, e assim, sendo chamados pelos grandes acionistas de “sócios” ou “colega”, passam a trabalhar invisibilizados por essa zona cinzenta em que se encontram, sem carga horária definida, sem férias, sem 13º, sem autonomia para escolher a estratégia processual, sem verba rescisória, sem receber horas extras, abrindo mão de seus honorários para o escritório.

É o que revelam inúmeras notícias divulgadas nos reconhecidos veículos de comunicação do Brasil, como o presente trabalho irá demonstrar.

Sob o princípio da primazia da realidade, esses profissionais geralmente cumprem os requisitos para serem enquadrados na relação de emprego: subordinação, habitualidade, onerosidade, pessoalidade.

Muitos não têm consciência da situação em que se encontram, pois se enganam pelo mito do profissional liberal, como se verá, e os que tem essa consciência nada podem fazer, eis que mesmo que sua média salarial seja R\$ 4.760,37 – para advocacia mensal com vínculo empregatício, no período de 4 horas diárias ou 20 horas semanais (OAB, 2018) –, sabem que existem outros dispostos a preencher sua posição e têm compromissos a pagar como todos os outros trabalhadores.

Por outro lado, na matéria de ética, o advogado exerce função pública, detém *mínus* público, é a profissão sem a qual não poderia funcionar a Democracia e o Estado de Direito, tendo em vista ser o advogado aquele que realiza o diálogo entre o povo e o Poder Judiciário – como abordará o capítulo 1. Sendo previstos direitos e prerrogativas do profissional de modo a proteger sua função social e sua dignidade. Mas existe uma disparidade, como se apontará no capítulo 2, entre as previsões constitucionais e legais para advocacia e o tratamento que grande parte dos advogados recebem no curso de seus contratos de trabalho.

Assim, podemos concluir que a vivência profissional de um advogado contemporâneo na advocacia privada, principalmente dos ingressantes na carreira, geralmente está inserida em uma antítese: por um lado, este profissional tem pleno conhecimento de suas prerrogativas e dos direitos que protegem a todos os trabalhadores e, assim, a sociedade; por outro lado, trata-se de um ser humano como tantos que, por vezes, almejando sucesso profissional, autonomia financeira ou o sustento de sua família, se submete a condições de trabalho que desrespeitam as mesmas prerrogativas e direitos os quais ele estudou.

Esta análoga mercantilização do profissional advogado, vedada pelo Código de Ética da Advocacia, acarreta perdas para toda a classe na qual ele se insere e para a sociedade. Isto porque, mesmo com a imaginária superioridade que reveste as profissões intelectuais e liberais, trata-se, na verdade, de uma classe de trabalhadores que, apesar de estar apta a defender direitos, têm seus próprios direitos e dignidade suprimidos rotineiramente, como se abordará no capítulo 3.

Enquanto a sociedade, em um olhar mais aprofundado, é lesada pela massificação dos assuntos do direito na medida em que o pleito individual de cada cidadão passa a ser tratado superficial e distanciadamente, uma vez que o lucro almejado é em escala crescente. E, como

apontam os estudiosos do tema “acesso à justiça”, as pessoas leigas da população, não acostumadas ao dia a dia dos tribunais, são prejudicadas pela cultura dos litigantes habituais, que contribuí para a morosidade e falta de confiança no Poder Judiciário.

Acontece que, além da OAB, de seu sindicato, e do Ministério Público do Trabalho, a esses mencionados profissionais resta recorrer à Justiça, geralmente ao fim de seus contratos de trabalho, buscando o reconhecimento do vínculo empregatício.

Assim, o presente trabalho busca, por meio da revisão do conteúdo existente na doutrina e jurisprudência sobre o tema, expor o quadro de direitos e prerrogativas do profissional advogado no Estado Democrático de Direito, para, então, contrapor com o cotidiano fático do trabalho advocatício no Brasil e com a prática de fraude dos direitos trabalhistas dos advogados. Pretende-se, com isso, apresentar os paradoxos e contradições presentes nessa profissão fundamental à realização e funcionamento da justiça no país.

1. A PROFISSÃO DO ADVOGADO NO CONTEXTO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Nesse capítulo realiza-se o primeiro passo para a compreensão da situação da advocacia na contemporaneidade. Na pesquisa científica de investigação da hipótese de fraude dos direitos trabalhistas dos advogados se torna preciso, inicialmente, fundamentar as prerrogativas inerentes a essa função; especificar de que modo os elementos elencados pela Ordem de Advogados do Brasil em seu Estatuto se associam ao próprio fundamento do Estado Democrático de Direito.

Vinculados às prerrogativas da profissão encontram uma série de outros elementos que estão relativos ao advogado em seu estatuto de humanidade. Analisam-se, assim, as prerrogativas fundamentais da pessoa, tais como os direitos de personalidade e a igualdade material.

Consolidada a investigação sobre prerrogativas e princípios que embasam a profissão da advocacia, especifica-se a relevância social do advogado no sistema social e jurídico. Entende-se que a perspectiva de trabalho do advogado não se fundamenta somente por critérios privados – no qual se aloca o lucro, a satisfação pessoal pelo trabalho, entre outras conquistas oriundas do labor –, mas a função do advogado integra uma função social disposta pela atividade jurisdicional do Estado.

A advocacia se configura enquanto meio de diálogo entre o Estado e o cidadão, ferramenta para a petição de direitos e para a manutenção da ordem jurídica-social conforme disposto no art. 5º, XXXIV, “a” da Constituição Federal de 1988¹.

1.1. A relevância social da profissão

A função social da advocacia pode ser estabelecida a partir do próprio estatuto da OAB no qual, aos profissionais da categoria, é atribuído ao dever de proteção da Constituição

¹ BRASIL. Constituição. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais nos 1/1992 a 76/2013, pelo Decreto Legislativo nº 186/2008 e pelas Emendas Constitucionais de Revisão nºs 1 a 6/1994. 40.ed. com índice. Brasília: Centro de Documentação e Informação (CEDI), 2013, p. 04.

Federal, dos direitos humanos e do Estado democrático de direito². Aponta-se que no contexto de funcionamento da democracia, os advogados possuem uma atuação de interação com outros institutos de representação, tais como partidos políticos, sindicatos, grupos sociais, organizações não-governamentais³.

Segundo o próprio texto da CRFB/88, em seu art. 133: “O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.”. Ademais, o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (EOAB), em seu art. 2º, considera que o advogado é indispensável à administração da justiça, prestando, em seu ministério privado, serviço público e exercendo função social.

O próprio desenvolvimento da profissão no curso da história está atrelado ao desenvolvimento do Estado, de modo diverso como ocorreu com países vizinhos no qual a advocacia tem o seu boom a partir da expansão da indústria. Após a independência do país, os bacharéis em direito auxiliaram na consolidação do Estado Imperial e do que formaria a identidade nacional. Esse marco está exemplificado pela criação da Faculdade de Direito de São Paulo e a de Olinda nos anos de 1827, e, em 1843, do Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB) no Rio de Janeiro⁴.

A aproximação do exercício profissional com o quadro do direito constitucional, na demonstração das semelhanças entre princípios e regras constitucionais e a valoração da advocacia para a comunidade civil se destaca ante a pesquisa abaixo (Figura 1), que demonstra o número de vezes em que a palavra “advogado” é mencionada nos textos constitucionais de países da América do Sul⁵. Ressaltando, assim, a relevância atribuída à profissão no ordenamento jurídico brasileiro.

² CARVALHO, Ernani; BARBOSA, Luis Felipe Andrade; GOMES NETO, José Mário Wanderley. **OAB e as prerrogativas atípicas na arena política da revisão judicial**. *Rev. direito GV* [online]. 2014, vol.10, n.1, pp.69-98, p. 71.

³ MELLO, Marcelo Pereira de; BARROSO, Marcia Regina C. **Profissão e corporação: limites éticos da atuação do advogado**. *Sociologias*, Porto Alegre, ano 13, no 28, set./dez. 2011, p. 346-369, p. 365.

⁴ SILVA, Sandra Souza; BORGES, Livia de Oliveira; BARBOSA, Silvânia da Cruz. **A profissão de advogado conforme apresentada em jornais paraibanos**. *Psicologia & Sociedade*; 26(3), 652-663, p. 654.

⁵ CARVALHO, Ernani; BARBOSA, Luis Felipe Andrade; GOMES NETO, José Mário Wanderley. **OAB e as prerrogativas atípicas na arena política da revisão judicial**. *Rev. direito GV* [online]. 2014, vol.10, n.1, pp.69-98, p. 74.

Figura 1 – Pesquisa realizada entre os 13 países sul-americanos na *Political Database of the Americas*, do Centro de Estudos para América Latina da *Georgetown University*.

PAÍSES	ALUSÕES CONSTITUCIONAIS AO(S) TERMO(S) "ADVOGADO(S)"
ARGENTINA	3
BOLÍVIA	2
BRASIL	23
CHILE	14
COLÔMBIA	6
EQUADOR	11
GUIANA	1
GUIANA FRANCESA	N/A
PARAGUAI	5
PERU	6
SURINAME	0
URUGUAI	2
VENEZUELA	3

Fonte: PDBA⁶

1.2. As prerrogativas do Advogado

O Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei nº 8.906/94, determina o caráter público e a independência funcional da categoria. A entidade não está pautada sob o controle de qualquer organismo externo ou ao regime jurídico administrativo brasileiro. Importa dispor que de acordo com a ADI 3.026/DF do Supremo Tribunal Federal, a entidade, e, conseqüentemente, as figuras de seus advogados, representa um serviço público independente⁷.

⁶ CARVALHO, Ernani; BARBOSA, Luis Felipe Andrade; GOMES NETO, José Mário Wanderley. **OAB e as prerrogativas atípicas na arena política da revisão judicial.** *Rev. direito GV* [online]. 2014, vol.10, n.1, pp.69-98, p. 74.

⁷ CARVALHO, Ernani; BARBOSA, Luis Felipe Andrade; GOMES NETO, José Mário Wanderley. **OAB e as prerrogativas atípicas na arena política da revisão judicial.** *Rev. direito GV* [online]. 2014, vol.10, n.1, pp.69-98, p. 72.

Entre as prerrogativas dos advogados, delineadas pelo Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), encontra-se:

- a ausência de hierarquia e subordinação entre os profissionais;
- a independência profissional;
- a independência do advogado empregado;
- o direito de fiscalização privativa pela OAB;
- o direito ao seu documento de identidade profissional;
- o direito condigno;
- a inviolabilidade do escritório, das correspondências e comunicações;
- o livre ingresso em recintos judiciais, repartições e assembleias;
- o direito de vista e retirada dos autos;
- o direito de uso da palavra pela ordem
- o direito de desagravo público
- entre outros...⁸

As referidas prerrogativas dos advogados estão pautadas pela defesa da liberdade democrática e por um substrato ético, no qual o advogado detém certas possibilidades, como o direito do uso da palavra, que permitem que esse profissional assumam o seu dever de afirmação do Estado Democrático de Direito⁹.

Nesse sentido, a atuação profissional do advogado se baseia no diálogo com o Estado Democrático de Direito e funciona como um de seus braços, na medida em que defende “[...] a dignidade da pessoa humana, como fundamento do Estado Democrático de Direito [...]”¹⁰.

Da mesma forma que a atuação do advogado encontra-se vinculada ao cumprimento e respeito às prerrogativas que ofertam dignidade a pessoa, as prerrogativas acima enunciadas constituem elementos que permitem a consolidação da dignidade ao próprio advogado.

A imunidade material do advogado é um elemento constituinte do seu direito à cidadania. Observa-se que, tanto a inviolabilidade, quanto a imunidade do advogado possuem o propósito de possibilitar a liberdade de atuação nas causas que esses profissionais assumem.

⁸ OAB/SC, Subseção Joinville. **Manual dos direitos e prerrogativas do advogado**. Gestão 2010/2012, p. 05-32.

⁹ BERTOLUCI, Marcelo Machado. **A imunidade material do advogado como corolário dos direitos da cidadania**. Escola de Direito – Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais. Doutorado em Ciências Criminais. Porto Alegre, 2018, p. 173.

¹⁰ SILVA, José Afonso da. **A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia**. **R. Dir. Adm.** Rio de Janeiro, 1998, p. 93.

Esse instituto detém o efeito de afastar a tipicidade penal objetiva quando a conduta em questão está no campo do dever de ofício do advogado e associado à causa que o profissional patrocina. Sem a existência do nexó funcional, e ante a fuga do objeto de sua atuação laboral, não se aplica a imunidade material¹¹.

Prerrogativa relevante ao tema deste trabalho é a independência profissional. O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por sua Comissão Nacional de Advocacia Pública, editou a Súmula 2, que diz: “A independência técnica é prerrogativa inata à advocacia, seja ela pública ou privada. A tentativa de subordinação ou ingerência do Estado na liberdade funcional e independência no livre exercício da função do advogado público constitui violação aos preceitos Constitucionais e garantias insertas no Estatuto da OAB.”

No mesmo sentido, o art. 18 do Estatuto da Advocacia e OAB, pronuncia que “A relação de emprego, na qualidade de advogado, não retira a isenção técnica nem reduz a independência profissional inerentes à advocacia.”. Assim, o advogado tem a liberdade para escolher a melhor técnica a adotar em cada processo, ou a melhor maneira de conduzir uma causa, não devendo se submeter à vontade de outrem, por nenhuma razão.

Em paralelo às prerrogativas profissionais, vale mencionar as prerrogativas do profissional da advocacia em razão do sua condição de humanidade. Trata-se dos direitos da personalidade, que devem ser respeitados no campo do trabalho e, nesse sentido, são garantidos pela CLT.

Os direitos de personalidade são direitos inerentes à pessoa, referindo-se principalmente a: identidade, imagem, nome, voz, liberdade e privacidade. É possível definir a proteção juslaboral dos direitos da personalidade do trabalhador pela redação do art. 223-C da Consolidação das Leis Trabalhistas:

Art. 223-C. A honra, a imagem, a intimidade, a liberdade de ação, a autoestima, a sexualidade, a saúde, o lazer e a integridade física são os bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa física.

¹¹ BERTOLUCI, Marcelo Machado. **A imunidade material do advogado como corolário dos direitos da cidadania**. Escola de Direito – Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais. Doutorado em Ciências Criminais. Porto Alegre, 2018, p. 150;173.

No que diz respeito às especificidades de gênero, importa expor que, por previsão da Lei nº 13.363/16, no quadro de direitos dos advogados existe prerrogativas que buscam garantir que as advogadas exerçam suas atividades com dignidade e respeito enquanto gestantes, lactantes, adotantes ou que houverem dado à luz. A mesma lei também fez adições para aos advogados que se tornarem pais.

Destaca-se a atuação institucional dos Comitês de Direitos Humanos da ONU e, em especial, a Convenção para a Eliminação da todas as formas de Discriminação contra as Mulheres. Os comitês e organizações civis que buscam consolidar as prerrogativas das mulheres na advocacia debatem a dificuldade de ascensão desse grupo na carreira e a demanda por um novo quadro organizacional que respeite o direito fundamental à igualdade de gênero e a não-discriminação¹².

O direito a igualdade é prerrogativa fundamental da pessoa humana, e vincula a esfera laboral, estando consolidado enquanto princípio do Direito do Trabalho. Não se trata de mera disposição teórica, mas de um princípio normativo com força de lei. Expondo as contribuições acerca da natureza jurídica dos princípios, Robert Alexy tem o entendimento de que princípios são mandamentos de otimização, visto que se qualificam enquanto normas que permitem a realização de determinada conduta¹³.

No escopo da ordem constitucional da República Federativa do Brasil, que aloca como fundamento do Estado Democrático de Direito a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa¹⁴, os empreendimentos laborais, inclusive os que agrupam os profissionais da advocacia, estão vinculados ao cumprimento do princípio da igualdade e das prerrogativas previstas para essa classe trabalhadora.

¹² BARBISAN, Carolina Callegari. **Mulheres advogadas: atuação na cidade de São Paulo**. 2015. 66 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2015, p. 11.

¹³ ALEXY, Rbert. CF. MAIA, Antônio Cavalcanti; SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. **Os Princípios de Direito e as Perspectivas de Perelman, Dworkin e Alexy. Os princípios da Constituição de 1988**, Rio de Janeiro: Ed. Lumen Iuris, 2001 *apud* BARROSO, Leonardo Alves. A força normativa dos princípios fundamentais como vetores da formação do Estado ideal. Série Aperfeiçoamento de Magistrados 11, Curso de Constitucional - Normatividade Jurídica, 2013, p. 120.

¹⁴ BRASIL. **Constituição. Constituição da República Federativa do Brasil**. Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais nos 1/1992 a 76/2013, pelo Decreto Legislativo nº 186/2008 e pelas Emendas Constitucionais de Revisão nºs 1 a 6/1994. 40.ed. com índice. Brasília: Centro de Documentação e Informação (CEDI), 2013, p. 01.

1.3. Direitos trabalhistas do Advogado empregado

O advogado empregado tem direitos similares aos dos demais empregados, como principalmente, assinatura de sua carteira de trabalho (Art. 13, CLT), observância do salário mínimo profissional previsto na sentença normativa, acordo coletivo ou convenção coletiva (Art. 7º, V, CRFB/88), 13ºsalário (Art. 7º, VIII, CRFB/88), férias remuneradas (Art. 7º, XVII, CRFB/88), aviso prévio (Art. 7º, XXI, CRFB/88), horas extras (Art. 59, CLT), adicional de horas noturnas (Art. 73, CLT), depósito de FGTS (Art. 7º, III, CRFB/88), bem como o pagamento da multa de 40% do montante dos depósitos do FGTS, em caso de dispensa sem justa causa (Art. 18, L.8036/90,) e o pagamento das contribuições previdenciárias (Art. 7º, IV, CRFB/88).

Entretanto, existem algumas previsões específicas para este nicho profissional. Em relação à jornada de trabalho, o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 20, prevê que “a jornada de trabalho do advogado empregado, no exercício da profissão, não poderá exceder a duração diária de quatro horas contínuas e a de vinte horas semanais, salvo acordo ou convenção coletiva ou em caso de dedicação exclusiva.”

Bem como, o § 2º do mesmo artigo prevê que as horas trabalhadas que excederem a jornada normal devem ser remuneradas por um adicional de no mínimo cem por cento sobre o valor da hora normal, independentemente de contrato escrito.

O mencionado dispositivo também preconiza que o advogado empregado tem direito ao reembolso das despesas relativas a transporte, hospedagem e alimentação feitas no período de trabalho. Considerando-se como período de trabalho o tempo em que o advogado estiver à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, tanto no escritório, quanto em atividades externas. Não se tratando, porém, de remuneração.

Também existe diferença no que diz respeito ao adicional noturno. Pois, segundo a previsão do EOAB: “as horas trabalhadas no período das vinte horas de um dia até às cinco horas do dia seguinte são remuneradas como noturnas, acrescidas do adicional de vinte e cinco por cento.”.

Quanto aos honorários de sucumbência percebidos pelo advogado empregado, o EOAB prevê que estes devem ser partilhados entre ele e a empregadora, conforme acordo. Enquanto o Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB determina que tais honorários constituam fundo comum, cuja destinação será decidida pelos profissionais integrantes do serviço jurídico da empresa ou por seus representantes.

2. O CONTEXTO FÁTICO DO TRABALHO DO ADVOGADO NO BRASIL

O primeiro capítulo realizou o trabalho analítico de apontar o *dever ser* das relações profissionais no campo da advocacia, mediante a estipulação das prerrogativas do advogado, de seus direitos da personalidade e aqueles dispostos no campo do Direito do Trabalho, bem como a função social dessa profissão.

Não obstante, o objetivo maior dessa pesquisa consiste em analisar a hipótese de fraude dos direitos trabalhistas ante as configurações dos escritórios de advocacia na contemporaneidade. Assim, para compreender as dinâmicas reais de trabalho dos advogados no país, o presente capítulo expõe a situação do mercado de trabalho da advocacia na atualidade, além de investigar os parâmetros laborais dos advogados no contexto de produção em massa.

2.1. O mercado de trabalho saturado

O trabalho é um direito fundamental da pessoa, e se associa ao exercício da cidadania, pois possibilita a integração do indivíduo com o seu meio social. Em razão disso, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) coloca o pleno emprego e o trabalho digno como premissas fundamentais das instituições e organizações, sendo, objetivos a serem perseguidos pelas administrações públicas do mundo¹⁵.

Porém, a realidade do mercado de trabalho da advocacia no Brasil é desafiadora. Por meio do quadro abaixo, que demonstra os números atualizados de advogados no Brasil segundo a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), é possível identificar que existem cerca de 1,1 milhão de advogados no Brasil, sendo 142.308 no estado do Rio de Janeiro.

¹⁵ SIMÕES, Pedro Henrique de Castro; ALVES, José Eustáquio Diniz; SILVA, Pedro Luis do Nascimento. Transformações e tendências do mercado de trabalho no Brasil entre 2001 e 2015: paradoxo do baixo emprego? **R. bras. Est. Pop.**, Rio de Janeiro, v.33, n.3, p.541-566, set./dez. 2016.

FIGURA 2 - Quadro número de Advogados no Brasil

Quadro de Advogados regulares e recadastrados

SECCIONAL	Advogado	Estagiário	Suplementar	TOTAL
AC	3.411	10	307	3.728
AL	11.377	53	554	11.984
AM	10.938	46	672	11.656
AP	3.126	37	399	3.562
BA	46.286	817	2.276	49.379
CE	29.424	146	691	30.261
DF	40.021	1.590	4.221	45.832
ES	21.240	214	1.016	22.470
GO	41.010	710	2.541	44.261
MA	15.424	85	1.234	16.743
MG	117.990	5.853	3.240	127.083
MS	14.814	168	1.072	16.054
MT	18.927	2.489	1.413	22.829
PA	19.766	489	1.108	21.363
PB	16.733	136	533	17.402
PE	33.104	385	1.183	34.672
PI	13.655	137	573	14.365
PR	70.430	104	2.608	73.142
RJ	142.308	5.402	5.158	152.868
RN	12.934	115	649	13.698
RO	7.911	39	669	8.619
RR	2.018	33	262	2.313
RS	83.620	1.674	1.409	86.703
SC	39.011	98	3.242	42.351
SE	9.517	52	599	10.168
SP	312.598	6.880	8.547	328.025
TO	6.554	66	851	7.471
TOTAL	1.144.147	27.828	47.027	1.219.002

Fonte: OAB¹⁶.

Ou seja, essa profissão, no Brasil, está pautada em um cenário de alta concorrência, em que o advogado, muitas vezes, precisa estar em mais de um emprego para formar a sua renda¹⁷.

Conforme se observa na “Figura 1”, a quantidade de estagiários formalmente inscritos nos quadros da OAB, ou seja, futuros advogados, somando-se os estados de São Paulo, Rio de Janeiro e Minas Gerais, ultrapassa os 18.000. Nesse sentido:

Outro ponto importante a salientar é a explosão dos cursos de Direito, que faz jorrar no mercado profissionais graduados, sem qualquer expectativa, a não ser a loteria do concurso público, ou a submissão a baixos salários em postos de trabalho precários em escritórios.¹⁸

¹⁶ OAB. **Quadro de Advogados, Institucional**. OAB, 2019, online.

¹⁷ BONELLI, MG. **As interações dos profissionais do direito em uma Comarca do Estado de São Paulo**. In SADEK, MT, org. O sistema de justiça [online]. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2010. O sistema de justiça. pp. 24-70, p. 35.

¹⁸ BOMFIM, Bianca Neves; CARELLI, Rodrigo de Lacerda. **O abuso de direito e fraude trabalhista na contratação de advogados como sócios e associados em escritórios de advocacia**. 2017, online.

O agravante é que, no atual momento do país, observa-se a incidência de uma crise na economia que afetou negativamente uma década de estabilidade macroeconômica até então existente. O marco desse cenário problemático está nos anos de 2015 e 2016, período marcado pela perda de dinamismo econômico, além de grandes perdas nos campos do emprego, da renda e do desenvolvimento social¹⁹.

Em momentos de crises econômicas, que, na realidade, integram o curso histórico do capitalismo, o sistema busca se reconfigurar. Contudo, na atualidade brasileira, tais crises têm sido utilizadas como pretexto para impor medidas de austeridade, que geralmente se destinam a restringir os direitos sociais, comprometendo o projeto de desenvolvimento nacional e de crescimento com distribuição de renda.²⁰

A tendência, portanto, em projetos político-econômicos que ambicionam solucionar crises por meio de medidas austeras, é o aumento da carga de trabalho e a redução comparativa da remuneração, cercada pela redução das garantias trabalhistas. Neste cenário de precarização do trabalho, inclusive o do advogado, é possível observar a ocorrência do aumento do adoecimento, do estresse, da insatisfação, e da piora da qualidade de vida sofrida pelo trabalhador.

O estresse se manifesta de formas diferentes em cada pessoa. Aponta-se que o agravamento do estresse no trabalho está associado ao modo como determinada tarefa será executada e ao modo como irão ocorrer as dinâmicas no meio ambiente de trabalho²¹.

O aumento da incerteza, da instabilidade, da insegurança e a redução do amparo legal no exercício do trabalho, tem efeito sobre os trabalhadores, como o aumento do estresse e do adoecimento no trabalho e a redução da produtividade²².

¹⁹ SIMÕES, Pedro Henrique de Castro; ALVES, José Eustáquio Diniz; SILVA, Pedro Luis do Nascimento. Transformações e tendências do mercado de trabalho no Brasil entre 2001 e 2015: paradoxo do baixo emprego? **R. bras. Est. Pop.**, Rio de Janeiro, v.33, n.3, p.541-566, set./dez. 2016.

²⁰ GONDIM, T. ; DA SILVA, Sayonara Grillo C .Leonardo . Austericídio e Reforma Trabalhista: A Gramática de Exceção contida no Projeto de Lei 6787/2016. **Revista Eletrônica da OAB**, s/d, online.

²¹ WITTER, Geraldina Porto; PASCHCOAL, Giovana Ardoino. Estresse profissional na base Scielo. *Brazilian Journal of Health* v. 1, n. 3, p. 171-185, Setembro/Dezembro 2010.

²² MACÊDO, K. B. ; FLEURY, A. R. D. ; Lima, Janilda ; CARNEIRO, C.M. **Organização do trabalho e adoecimento – uma visão interdisciplinar: Goiânia**. P. 24. Ed. da PUC Goiás, 2016.

Assim, em um nicho já saturado, cobra-se do advogado uma série de atributos e competências dentro e fora da esfera jurídica. Incurrer na perda de uma chance ao cliente é, por exemplo, fator que pode acarretar até a responsabilização civil do profissional²³. No mundo globalizado e de elevada concorrência o profissional precisa estar ciente das limitações impostas à sua divulgação do seu trabalho, para ressaltar as suas qualidades e habilidades, sem fugir da ética profissional²⁴. O mercado exige ainda que ele detenha conhecimentos extracurriculares, como idiomas estrangeiros, em especial, o inglês jurídico²⁵.

Destaca-se também, a situação dos estudantes universitários, que encerram a sua graduação em um cenário de crise econômica, de trabalho desarmônico, sem garantias trabalhistas no horizonte de sua profissão, ainda, defrontados com situações de estresse laboral, alta competitividade, baixos salários e cargas horárias extenuantes.

Nesse sentido, considera-se que:

O jovem universitário que estudou e se dedicou à universidade espera que ao final da graduação possa adentrar ao mercado de trabalho e colocar em prática tudo aquilo que aprendeu nos bancos escolares. Entretanto, ele se depara com outra realidade: a dificuldade de inserção profissional, ou nas palavras de Guimarães & Goulart (2002), o desemprego de inserção. Conforme dados do Ministério do Trabalho, há em torno de 7,7 milhões de desempregados atualmente no país. Desses, cerca de 3,5 milhões, ou 45% do total, são jovens.²⁶

Capone²⁷ observa ainda a que as vagas de trabalho formal para advogados são suprimidas pela prática adotada por contratantes, que se utilizam de estagiários para suprir postos de trabalho formal, visando redução de custos e fuga aos encargos trabalhistas, contribuindo para o aumento do desemprego. Trata-se da desregulamentação, ou

²³ PAULA, Danilo Alves de. **Responsabilidade civil do advogado pela perda de uma chance**. 2015. 118 f. Dissertação (mestrado) - Universidade Estadual Paulista Julio de Mesquita Filho, Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, 2015, p. 84.

²⁴ VIEIRA, Eliane Doin. **Marketing Pessoal Na Trajetória Profissional Dos Advogados**. Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro Tecnológico. Programa de Pós-Graduação em Engenharia de Produção. Florianópolis, 2003, p. 42.

²⁵ SILVA, Fabrício Oliveira da. **Análise de necessidades de inglês jurídico para advogados**. 2012. 137 f. Dissertação (Mestrado em Linguística) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2012, p. 101.

²⁶ VERIGUINE, Nadia Rocha; KRAWULSKI, Edite; D'AVILA, Geruza Tavares; SOARES, Dulce Helena Penna. Da Formação Superior Ao Mercado De Trabalho: Percepções De Alunos Sobre A Disciplina Orientação E Planejamento De Carreira Em Uma Universidade Federal. **Revista Electrónica de Investigación y Docencia (REID)**, 4, Julio, 2010, 79-96, p. 80.

²⁷ CAPONE, Luigi. A fraude à lei do estágio e a flexibilização do direito do trabalho. **Rev. Trib. Reg. Trab.** 3^a Reg., Belo Horizonte, v.51, n.81, p.47-70, jan./jun.2010.

flexibilização heterônima do trabalho, já que direitos sociais são ignorados no cotidiano laborativo, e as conquistas obtidas pela Lei do Estágio (Lei n. 11.788/08) são abolidas na prática.

Isto porque, não obstante esse quadro de exigência de comprometimento do estagiário, utilizado como mão de obra de baixo custo, evidencia-se a legislação acerca do estágio em que se assenta a limitação do tempo de trabalho, das tarefas, funções e responsabilidades desse tipo de contratado, que tem como finalidade o aprendizado.

Acerca do tempo permissível para o estágio, conforme a legislação, pontua-se a redação da Lei nº 11.788 de 25 de setembro de 2008:

Art. 10. A jornada de atividade em estágio será definida de comum acordo entre a instituição de ensino, a parte concedente e o aluno estagiário ou seu representante legal, devendo constar do termo de compromisso ser compatível com as atividades escolares e não ultrapassar:

I – 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, no caso de estudantes de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos;

II – 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, no caso de estudantes do ensino superior, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular.

§ 1º O estágio relativo a cursos que alternam teoria e prática, nos períodos em que não estão programadas aulas presenciais, poderá ter jornada de até 40 (quarenta) horas semanais, desde que isso esteja previsto no projeto pedagógico do curso e da instituição de ensino.²⁸

Acerca da limitação das funções e da necessidade de supervisão, coloca-se:

Art. 3º O estágio, tanto na hipótese do § 1º do art. 2º desta Lei quanto na prevista no § 2º do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos:

I – matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino;

II – celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino;

²⁸ BRASIL. Lei nº 11.788 de 25 de setembro de 2008 - Dispõe sobre o estágio de estudantes; altera a redação do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. DOU de 26.9.2008.

III – compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

§ 1º O estágio, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovado por vistos nos relatórios referidos no inciso IV do caput do art. 7º desta Lei e por menção de aprovação final.

§ 2º O descumprimento de qualquer dos incisos deste artigo ou de qualquer obrigação contida no termo de compromisso caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária.²⁹

Assim, o grau de comprometimento exigido do estágio não pode ser equivalente àquele exigido do empregado formal, atuante e vinculado pelo contrato de trabalho a determinado cargo. A prática, como se aduz, não segue essa teoria e repercute negativamente no próprio quadro do trabalho formal.

No capítulo anterior foi citado o direito a igualdade ante as condições materiais de gênero e raça, importa aduzir que além das dificuldades dispostas em um mercado saturado, identifica-se ainda mais um funil na alocação para um cargo de trabalho quando se trata da profissional advogada já que, como expõe pesquisa³⁰ empírica realizada na cidade de São Paulo acerca da integração das advogadas nos escritórios, as mulheres são incluídas em cargos nas áreas de direito civil, direito do trabalho, direito de família e tradicionalmente excluídas de nichos como o direito penal, o direito tributário e o direito empresarial.

Paralelamente ao contexto do trabalho na contemporaneidade, permeado pela instabilidade da economia nacional, e pela incidência de crises que desestabilizam o plano do emprego, da ordem social, da esteira do trabalho digno, existe, a todo tempo, o esforço das organizações em otimizar a lucratividade de seus empreendimentos, por meio de contratações de baixo custo, altas cargas de trabalho e flexibilização das regras e contratos aplicáveis ao trabalho.

²⁹ BRASIL. Lei nº 11.788 de 25 de setembro de 2008 - Dispõe sobre o estágio de estudantes; altera a redação do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. DOU de 26.9.2008.

³⁰ BARBISAN, Carolina Callegari. **Mulheres advogadas: atuação na cidade de São Paulo**. 2015. 66 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2015, p. 51.

Na próxima seção será apresentada a situação do trabalho do advogado no contexto da produção em massa, como característica da configuração contemporânea dos escritórios de advocacia no país. Isso, especialmente quando se exige alta produtividade, dedicação total, bem como se criam estratégias oportunistas para contornar o escopo de direitos e garantias trabalhistas associadas ao exercício da profissão.

2.2. A advocacia no cenário de produção em massa

Como apresentado na seção anterior, o trabalho na advocacia privada está inserido em um quadro permeado por precariedade, alta concorrência e supressão dos cargos. Isso significa que, apesar da especialidade da profissão, este campo de trabalho não está isento de sofrer as mesmas mazelas que atingem o mercado de trabalho de modo geral.

Nesse sentido, importa destacar o modo como determinadas racionalidades que estiveram dispostas no plano do agir laboral dos séculos XIX e XX influenciam até a contemporaneidade no modo de organização do trabalho. Os modelos fordista e taylorista visaram abarcar os fenômenos de produção em massa, de altas exigências de consumo, de otimização da produção, queda de custos e aumento do lucro³¹.

Na análise dos fenômenos que assumiram o plano dos acontecimentos no século XX e tem lugar no mundo contemporâneo quanto as formatações do trabalho, coloca-se a passagem do Estado de Bem Estar Social para um Estado Neoliberal ao qual tem protagonismo a precarização nas relações laborais, a saber:

De uma forma muito simplificada, podemos notar mudanças em diversas ordens nessa conjuntura: o protagonismo do mercado financeiro em relação aos mercados de trabalho e consumo; a formulação de um pacto bipartite, com exclusão do poder do trabalho organizado; o enfraquecimento do poder sindical; o nascimento do Estado Neoliberal, em detrimento do Estado de Bem Estar Social – no caso dos países do centro do capitalismo, da sociedade do pleno emprego – configuração dos países do capitalismo avançado - para a sociedade do desemprego de massa e do trabalho precarizado, com reconfiguração do padrão de contratação do trabalho, resultando em clara restrição do núcleo estruturado do mercado de trabalho. Estas

³¹ RIBEIRO, Andressa de Freitas. Taylorismo, fordismo e toyotismo. **Revista do Núcleo de Estudos de Ideologias e Lutas Sociais (NEILS)**, Programa de Estudos Pós-Graduados em Ciências Sociais – PUC/SP. v. 19, n. 35, 2015.

tendências disseminaram-se no mundo, espalhando-se nos tempos e espaços com suas respectivas peculiaridades históricas e culturais.³²

Por precarização se entende o resultado da competição e concorrência excessivas intracapitais, no qual se assenta, também, a destruição da força humana que trabalha. Conseqüentemente, o quadro de precarização do trabalho acarreta a degradação do meio ambiente, numa relação homem-tecnologia-natureza destituída de harmonia. No curso da precarização do trabalho se identificam os fenômenos de terceirização, a destituição dos sindicatos, o surgimento do *partnership* (uma espécie de sindicalismo dócil), o sindicalismo de empresa; que tendem ao aniquilamento dos direitos sociais e fundamentais do trabalhador³³.

O contexto do trabalho no mundo contemporâneo, resultado histórico de modelos produtivos adotados na produção de bens e serviços pelo mundo, demonstra a incidência de altas taxas de desemprego, informalidade enquanto via padrão da ocupação dos sujeitos, da perda de direitos trabalhistas (também chamada de desregulamentação do trabalho), a falta de zelo pelo ambiente laboral, a precarização da saúde e da seguranças dos trabalhadores³⁴. Esse quadro crítico abarca todos os nichos profissionais, ao qual não se exclui a advocacia.

Trata-se da naturalização da precarização do trabalho. Em muitos modelos produtivos o descarte da saúde e segurança do trabalhador é encarado como algo normal, integrado às características do plano profissional. É o fenômeno da banalização dos princípios e regras do trabalho que tem como único objetivo a diminuição dos custos da produção e o aumento dos resultados.

Acerca da perda da identidade do trabalhador, nesse cenário, e do conseqüente sofrimento que permeia o trabalho precarizado e sem garantias, figura-se:

No contexto capitalista, a categoria trabalho tem sido predominantemente tratada como sinônimo de emprego. A perspectiva estreita desse “trabalho-emprego”, legitimado socialmente, que garantiria dignidade e atendimento das demandas daqueles que o executam, representa um grave risco à compreensão de nossas sociedades, à medida que, por um lado, problematiza pouco as condições e relações de trabalho, sobretudo quando se trata de empregos pouco valorizados social, moral

³² SILVA, Magda Cibele Moraes; BORGES, Ângela Maria Carvalho. **O Trabalho Em Migalhas Dos Proletários Da Advocacia No Contexto Da “Economia Das Plataformas” No Brasil**. Cadernos do CEAS, Salvador/Recife, n. 245, p. 638-659, set./dez., 2018, p. 639.

³³ ANTUNES, Ricardo. **Os sentidos do trabalho**. São Paulo, SP : Boitempo, 2009.

³⁴ NAVARRO, Vera Lucia; LOURENÇO, Edvania Angela de Souza. **O avesso do trabalho III: saúde do trabalhador e questões contemporâneas**. São Paulo: Outras Expressões, 2013.

ou financeiramente, nos quais a precarização passa a ser tratada como algo natural, inerente à atividade. [...] O trabalhador-empregado, nas sociedades contemporâneas, tem status de mercadoria, mas uma “mercadoria fictícia”, segundo Karl Polanyi (2000) (assim como terra e dinheiro), já que “trabalho é apenas outro nome para a atividade humana que acompanha a própria vida, que, por sua vez, não é produzida para venda, mas, por razões inteiramente diversas, e essa atividade não pode ser destacada do resto da vida, não pode ser armazenada ou mobilizada” (Polanyi, 2000, p. 11.p. 94). Mas, uma vez que prevalecem práticas baseadas nesse significado, o trabalhador, portador dessa mercadoria peculiar sobre a qual não exerce controle, enfrenta vários problemas. Os processos de controle externo sobre o trabalho implicam tentativas de controle da subjetividade do trabalhador, o que acarretaria, segundo Dejours (2006), sofrimento no trabalho e perda de identidade.³⁵

A organização do trabalho consiste em uma conjunção de objetivos que, no contexto da Revolução Industrial, passam a figurar com a adição de instrumentos mecanizados, alto grau de industrialização, exigência de rígidos horários, rotinas estabelecidas, tarefas em repetição e controle das práticas associadas à organização laboral³⁶. Busca-se, a todo tempo, estabelecer um “[...] forte controle para verificar se o trabalho está sendo executado da maneira adequada, na sequência e no tempo predeterminado para não haver desperdício operacional.”³⁷.

Nesse cenário, as profissões mais buscadas no século XX foram as ordinariamente tidas como liberais, livres da sujeição de outrem. Sobretudo, médicos, engenheiros e advogados, profissões unidas, em sua forma clássica, pelas características de liberdade e a autonomia profissional. Entretanto, o quadro “romântico” dos advogados que atendiam sua carteira de clientes, em seus escritórios de pequeno e médio porte, não existe mais.³⁸

No início do século XXI, a hegemonia neoliberal promoveu transformações globais que ampliaram o chamado processo de mercantilização da vida humana. Trata-se da corrosão dos princípios da justiça social e das regras do direito do trabalho, de forma institucionalizada no mercado capitalista.³⁹

³⁵ NAVES, Flávia. **Trabalho e trabalhadores nas sociedades contemporâneas: outras lentes sobre invisibilidades construídas**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014, p. 11.

³⁶ WOOD JR, Thomaz. Fordismo, Toyotismo E Volvismo: " Os Caminhos Da Industria Em Busca Do Tempo Perdido. **Revista de Administração de Empresas**. São Paulo, 32(4): 6-18. Set./Out. 1992.

³⁷ RAZZA, Bruno Montanari et al. **Da organização científica á ergonomia: a contribuição de Frederick Winslow Taylor**. In.: SILVA, JCP., PASCHOARELLI, LC., orgs. A evolução histórica da ergonomia no mundo e seus pioneiros [online]. São Paulo: Editora UNESP; São Paulo: Cultura Acadêmica, 2010. 103 p., p. 42.

³⁸ BOMFIM, Bianca Neves; CARELLI, Rodrigo de Lacerda. **O abuso de direito e fraude trabalhista na contratação de advogados como sócios e associados em escritórios de advocacia**. 2017, online..

³⁹ GONDIM, T. ; DA SILVA, Sayonara Grillo C .Leonardo . **Austericídio e Reforma Trabalhista: A Gramática e Exceção Contida no Projeto de Lei 6787/2016**. Revista Eletronica da OAB, s/d, online.

Pois, no mercado global, que tem como característica a constante e flexível reestruturação das formas produtivas e a da divisão do trabalho, a concorrência incita os empresários a buscarem, constantemente, a adoção processos de trabalho mais eficientes e lucrativos quanto seja possível. Nessa lógica, inseridos na política neoliberal, também os Estados, passam a concorrer entre si, buscando oferecer aos investidores condições normativas e regulativas mais atrativas.³⁸

Assim, apesar de ser vedado pelo Código de Ética da Advocacia, a prática profissional do advogado não escapa aos processo da mercantilização e precarização. Conforme se observa no seguinte trecho noticiado em 2018:

Nos últimos dez anos, foram abertos mais de 11 mil escritórios em São Paulo. No mesmo período pouco mais de 30% fecharam as portas. Dentre as causas apontadas pelos advogados estão: a falta de clientes, a competitividade com outros profissionais do Direito e a desvalorização da profissão, o que inclui a prática de honorários aviltantes dentro da própria classe.

Segundo a Especialista em Marketing Jurídico, Daniela Mascarenhas, o mercado jurídico, há bem pouco tempo, era um ambiente protegido em que poucos profissionais atuavam e que tinham uma grande demanda de clientes. *“Literalmente, quando um escritório era aberto os clientes vinham até ele”*, diz.⁴⁰

Em contraponto a apresentada dificuldade dos escritórios de pequeno e médio porte de encontrar e manter sua clientela, pode ser identificada um tendência de concentração das causas pelos grandes escritórios de advocacia, que acabam por atuar na lógica das grandes corporações. Pois, por atuarem com base no ganho por escala, conseguem oferecer melhores preços e obter mais visibilidade, captando mais clientes. O que também não poderia ocorrer sem a prática do pagamento de “migalhas” aos advogados atuantes, por suas audiências e peças processuais realizadas.³⁷ Podendo ser destacado o trecho abaixo como a melhor descrição do cenário geral da atualidade advocacia privada no Brasil:

Os escritórios ocupam espaços cada vez maiores, espalhando-se por diversos andares em prédios comerciais, organizando advogados em baias quase idênticas a de atendentes de telemarketing. Os advogados laboram em linha de produção, tornando-se verdadeiros operários do Direito, produzindo peças em massa a partir de modelos pré-fabricados de petições. Salários baixíssimos disfarçados de “pro labore”, retiradas, distribuições, ou qualquer nome que se dê para a retribuição quase miserável que percebem dos escritórios. Nenhuma autonomia, pois estão presos à

⁴⁰ EXAME. Número de escritório de advocacia fechados aumenta no Brasil. 2018, online.

estrutura do grande escritório em forma de corporação. Nenhum direito, pois submetidos à contratação por ajustes precários, em fuga ao direito do trabalho.⁴¹

Portanto, no atual cenário, grande parte dos profissionais da advocacia privada trabalha em meio à inobservância da sua autonomia profissional e financeira, sendo-lhes, muitas vezes negado o acesso aos seus próprios direitos do trabalho. De modo que se estabeleceu um paradoxo na vivência desta profissão: de um lado, tem-se um profissional com alta formação e conhecimento jurídico, por outro, tem-se um trabalhador que se submete a condições de precarização do trabalho, que restavam historicamente reservadas às classes mais baixas.

⁴¹ BOMFIM, Bianca Neves; CARELLI, Rodrigo de Lacerda. **O abuso de direito e fraude trabalhista na contratação de advogados como sócios e associados em escritórios de advocacia**. 2017, online.

3. A CONTRATAÇÃO FORMAL DE ADVOGADOS COMO SÓCIOS E O COTIDIANO DO TRABALHO DO ADVOGADO COMO EMPREGADO

Como exposto no primeiro capítulo deste trabalho, os advogados possuem prerrogativas e direitos próprios, mas, por exercerem uma atividade laboral, também se encontram vinculados aos princípios constitucionais do Direito do Trabalho. Eis que, à luz da dignidade da pessoa humana e segundo as intenções da CRFB/88, apenas a partir do correto andamento desses princípios em seu cotidiano de trabalho, é possível que esses profissionais exerçam sua função social.

Contudo, no cenário contemporâneo da advocacia no Brasil identifica-se uma prática nociva e comum, exercida principalmente por escritórios de advocacia com atuação expansiva na sociedade: advogados são legalmente integrados à empresa como sócios ou associados da banca, sob um aspecto formal de legalidade, porém, na prática atuam como empregados. Esse artifício tem sido judicialmente recriminado pelos órgãos de justiça, como o Ministério Público do Trabalho (MPT) enquanto atividade ilegal rotineira⁴².

3.1. Os princípios oriundos de um Direito do Trabalho Constitucional

Na explicação de Mauricio Godinho Delgado, os princípios correspondem a diretrizes advindas da construção da ideia de um panorama ideal, servindo assim, para direcionar a compreensão da realidade. Dessa forma, os princípios atuam iluminando e direcionando o processo de exame acerca de certa realidade⁴³. Sobre a aplicação de princípios no direito, diz o autor:

De fato, na Ciência Jurídica — enquanto estudo sistemático a respeito dos fenômenos jurídicos, com o conjunto de conhecimentos resultantes —, os princípios sempre hão de cumprir papel de suma relevância, sem comprometimento do estatuto científico desse ramo especializado de conhecimento. Essa peculiaridade

⁴² SINDICATO, Sindicato dos Advogados do Estado do Rio de Janeiro. **MPT-RJ realiza audiência pública sobre fraudes na contratação de advogados**. 2015, online.

⁴³ DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 16. ed. rev. e ampl. São Paulo : LTr, 2017. p. 201.

decorre da posição singular que a Ciência do Direito ocupa perante os demais ramos científicos existentes.⁴⁴

Desta feita, no ordenamento jurídico constitucional, existe uma série de princípios gerais cuja aplicação no ramo trabalhista é inquestionável. Mas o Direito do Trabalho conta também com um escopo de princípios próprios que atuam, juntamente com suas demais fontes, direcionado a atuação dos operadores.

Godinho enumera os mais relevantes princípios em um grupo que chama de “nove princípios especiais”, ou “núcleo basilar dos princípios do direito do trabalho”:

Os mais importantes princípios especiais justralhistas indicados pela doutrina são: a) princípio da proteção (conhecido também como princípio tutelar ou tuitivo ou protetivo ou, ainda, tutelar-protetivo e denominações congêneres); b) princípio da norma mais favorável; c) princípio da imperatividade das normas trabalhistas; d) princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas (conhecido ainda como princípio da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas); e) princípio da condição mais benéfica (ou da cláusula mais benéfica); f) princípio da inalterabilidade contratual lesiva (mais conhecido simplesmente como princípio da inalterabilidade contratual; merece ainda certos epítetos particularizados, como princípio da intangibilidade contratual objetiva); g) princípio da intangibilidade salarial (chamado também integralidade salarial, tendo ainda como correlato o princípio da irredutibilidade salarial); h) princípio da primazia da realidade sobre a forma; i) princípio da continuidade da relação de emprego.⁴⁵

Nascimento⁴⁶ aduz que o princípio basilar do ordenamento jurídico brasileiro é o princípio da dignidade do ser humano, exposto no art. 1º, III da Constituição Federal. Por meio deste, é possível realizar uma ampliação no quadro da tutela econômica com a finalidade de integrar esse princípio à tutela do trabalhador. A dignidade se amplia enquanto valor subjacente às regras de direito, e implica também o respeito à ética e à justiça. Como dispunha Emmanuel Kant, trata-se de um imperativo categórico cujo significado se desdobra na proibição da instrumentalização da pessoa.

No âmbito do princípio da irrenunciabilidade do Direito do Trabalho, se alinham os princípios da indisponibilidade, da imperatividade das normas trabalhistas, da limitação da

⁴⁴ DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 16. ed. rev. e ampl. São Paulo : LTr, 2017. p. 203.

⁴⁵ DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 16. ed. rev. e ampl. São Paulo : LTr, 2017. p. 212.

⁴⁶ NASCIMENTO, Amauri Marcaro. **Curso de Direito do Trabalho**. 29ª edição. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 126.

autonomia da vontade. Figura-se também o princípio da primazia da realidade, no qual se alocam: a exigência da boa-fé, a dignidade humana, a consideração da desigualdade entre as partes e a interpretação racional da vontade das partes. Além disso, também figuram: o princípio da razoabilidade, da igualdade, da não discriminação, o princípio de proteção do trabalhador, que envolve a regra *in dubio pró-operário*, a regra da norma mais favorável e da condição mais benéfica, dentre outros⁴⁷.

Sobre a dignidade da pessoa, Thereza Gosdal afirma que esta deve assegurar as pessoas contra quaisquer atos de cunho desumano e degradante. Para ela, a dignidade aplicada no ramo do Direito do Trabalho deve, além de se refletir na vida material e patrimonial do trabalhador, no que se refere a salário digno, que o torne apto ao consumo de bens e serviços, também se preocupar com os outros aspectos que não o mínimo existencial para sua sobrevivência. Trata-se de possíveis danos à esfera não patrimonial do trabalhador, propriamente, sua dignidade e honra. Para exemplificar tal consideração, a autora cita exemplos práticos como a revista regular de bolsas e o rebaixamento a uma função aquém da qualificação do empregado⁴⁸.

De encontro a isso:

Os princípios constitucionais da valorização do trabalho e emprego, da centralidade do ser humano na ordem jurídica e da dignidade da pessoa humana não absorvem fórmulas regentes da relação de emprego que retirem tal vínculo do patamar civilizatório mínimo afirmado pela ordem jurídica contemporânea. A propósito, o próprio art. 7º, caput e incisos da Constituição estabelecem o envoltório protetivo justrabalhista para toda relação de emprego configurada na sociedade.⁴⁹

É ainda crucial para o curso do presente trabalho o princípio do acesso à justiça, que nas sociedades modernas, é entendido como um direito social básico. Na CRFB/88, esse princípio está expresso em seu art. 5º, inciso XXXV, o qual diz que não é possível, por meio da edição de lei, excluir lesão ou ameaça a direito da apreciação do Poder Judiciário.

⁴⁷ RODRIGUEZ, Américo Plá. *Princípios de direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 2015, p. 83-445.

⁴⁸ GOSDAL, Thereza Cristina. **Dignidade do trabalhador: Um conceito construído sobre o paradigma do trabalho decente e da honra**. São Paulo: Ltr, 2007. p. 85-86.

⁴⁹ DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 16. ed. rev. e ampl. São Paulo : LTr, 2017. p. 364-365.

Como observaram Cappelletti e Garth, apesar de ser de difícil definição, o princípio do acesso à justiça significa, resumidamente, a existência de um sistema igualmente acessível a todos pelo qual as pessoas possam reivindicar seus direitos e solucionar seus litígios sob a tutela do Estado, bem como, que produza resultados individual e socialmente justos.⁵⁰

Esses autores observaram a existência de barreiras que dificultam a efetivação do direito de acesso à justiça. O autor enumera razões, tais como o custo com honorários advocatícios e sucumbenciais, e custas judiciais; custos e formalidades que, por vezes, em pequenas causas, superam o valor almejado e aborrecimento que impulsionaria o início da ação; a demora para a conclusão do processo e os impactos dos índices de atualização monetária nesse aspecto; e o desequilíbrio entre os litigantes habituais e aqueles com maiores possibilidades financeiras em relação aos litigantes eventuais (autores individuais, especialmente os pobres).⁵¹

O princípio da proteção informa que o Direito do Trabalho se estrutura, em suas regras, institutos e princípios, objetivando promover a proteção à parte da relação empregatícia entendida como hipossuficiente – o trabalhador. A proteção é, portanto, uma tentativa de abrandar, no plano jurídico, o desequilíbrio intrínseco da prática do contrato de trabalho. Trata-se, na verdade, de uma ideia protetivo-retificadora, sem a qual o Direito Individual do Trabalho não se justificaria histórica e cientificamente, sendo este princípio apontado por parte importante da doutrina como um guia do Direito do Trabalho, por influir em toda a estrutura e características próprias desse ramo jurídico especializado.⁵²

Desta feita, é sob esta égide que se analisa o Princípio da Primazia da Realidade sobre a Forma. Este comando significa que, no âmbito do Direito do Trabalho, deve-se dar preferência ao que se infere da prática concreta da prestação de serviço, podendo ser desconsiderados documentos, acordos e a vontade manifestada das partes, quando divergirem da realidade dos fatos⁵³.

⁵⁰ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Trad. Ellen Grancie Northfleet. Porto Alegre. Fabris, 1988. p.8.

⁵¹ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Trad. Ellen Grancie Northfleet. Porto Alegre. Fabris, 1988. P. 15-26.

⁵² DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 16. ed. rev. e ampl. São Paulo : LTr, 2017. p.213.

⁵³ DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 7ª edição. São Paulo: Ltr, 2008, p. 300.

Na explicação exata de Mauricio Godinho Delgado:

No Direito do Trabalho deve-se pesquisar, preferentemente, a *prática concreta efetivada ao longo da prestação de serviços*, independentemente da vontade eventualmente manifestada pelas partes na respectiva relação jurídica. A prática habitual — na qualidade de *uso* — altera o contrato pactuado, gerando direitos e obrigações novos às partes contratantes (respeitada a fronteira da inalterabilidade contratual lesiva).⁵⁴

Existem ainda princípios no âmbito do direito processual do trabalho que devem ser observados quando da resolução de controvérsias no âmbito da atuação jurisdicional do Estado. Dentre eles, o princípio da proteção processual, o princípio da finalidade social do processo, o princípio da efetividade social, o princípio da busca da verdade real, o princípio da indisponibilidade, o princípio da conciliação, o princípio da normatização coletiva, o princípio da simplicidade das formas, o princípio da celeridade, entre outros⁵⁵.

Nesse viés, identifica-se uma série de princípios do direito que incidem na relação de trabalho do advogado. A estrutura principiológica e normativa que abarca o trabalho do advogado representa um cuidado institucional tendo em vista a relevância social dessa profissão na sociedade.

3.2. A caracterização da fraude dos direitos trabalhistas dos Advogados no Brasil

Diferenciam-se dois locais de trabalho no âmbito da advocacia privada. Um deles é o escritório pequeno que realiza o atendimento de clientes individuais, cujas necessidades não exigem um trabalho massivo, e a sociedade de advogados que tem como enfoque os clientes empresariais. O outro é a sociedade de advogados, onde se observa a rigidez na divisão de cargos e a escassez de vínculos de proximidade⁵⁶.

É amplamente difundido no meio jurídico que tais bancas se utilizam de artifícios para contornar os direitos trabalhistas de seus próprios advogados. Isso se verifica na

⁵⁴ DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 7ª edição. São Paulo: Ltr, 2008, p. 223.

⁵⁵ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 14ª edição. São Paulo: Saraiva, 2016.

⁵⁶ BARBISAN, Carolina Callegari. **Mulheres advogadas: atuação na cidade de São Paulo**. 2015. 66 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2015, p. 11.

multiplicidade de casos noticiados em que advogados têm vínculo empregatício reconhecido ou que escritórios são condenados a pagar multas que chegam a ser milionárias.

Um exemplo é o caso ocorrido em 2016, em que o segundo maior escritório de advocacia nacional em termos numéricos foi condenado por ocasião da fraude em direitos trabalhistas de seus profissionais. Os advogados eram contratados enquanto associados, assim dispostos no contrato social, não obstante, a prática de serviço destoava dessa atribuição⁵⁷.

Em 04 de dezembro de 2015, o portal de notícias R7 de Minas Gerais publicou a notícia com a seguinte: “Escritório do presidente da OAB é condenado por fraude na contratação de 68 advogados Banca não assinava carteira de funcionários fixos para "sonegar encargos", segundo MPT”. Tratava-se de condenação imposta pela 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho de Minas Gerais a uma das maiores bancas do Brasil, em ação civil pública foi proposta em 2014 pelo Ministério Público do Trabalho, pela fraude na contratação de 68 advogados em Belo Horizonte.⁵⁸ Segundo a notícia:

Os profissionais tinham jornada e salário fixo, chefia e contrato por tempo indefinido, mas recebiam como "associados" para redução de custos.[...]. O Ministério Público do Trabalho aponta que a situação não é isolada: nos últimos três anos foram abertas 12 investigações sobre grandes bancas que contratam funcionários de maneira irregular em Minas. No Rio, o número chega a 29.⁵⁹

Acerca do histórico de fraude aos direitos do advogado empregado no país, salienta-se a posição do Sindicato dos Advogados e do Ministério Público do Trabalho nesse contexto, a saber:

“O Sindicato está pedindo a essas pessoas que trabalham como audiencistas ou que são advogados associados para que venham à nossa entidade e digam o que de fato está acontecendo para que possamos denunciar, se for o caso, as irregularidades e subsidiar o MPT, como também subsidiar o próprio Sindicato para atuar contra essas fraudes. A verdade é que alguns grandes escritórios utilizam os associados e audiencistas para fraudar a relação de emprego” – ele também informou que o Sindicato irá organizar uma campanha publicitária para prevenir e denunciar as fraudes.”⁶⁰

⁵⁷ FRANCO, Laura. **Escritórios cometem fraudes a partir de contratos de sociedade** - Jornal do Comércio, 2017, online.

⁵⁸ R7. Notícias. **Escritório do presidente da OAB é condenado por fraude na contratação de 68 advogados**. 2015, online..

⁵⁹ R7. Notícias. **Escritório do presidente da OAB é condenado por fraude na contratação de 68 advogados**. 2015, online.

⁶⁰ SINDICATO, Sindicato dos Advogados do Estado do Rio de Janeiro. **MPT-RJ realiza audiência pública sobre fraudes na contratação de advogados**. 2015, online.

No mesmo sentido, em 28/08/2015, o Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Rio de Janeiro publicou em seu site a seguinte notícia:

“DOIS ESCRITÓRIOS DO RJ SÃO CONDENADOS POR FRAUDE TRABALHISTA; MPT INVESTIGA 29.

[...] De acordo a procuradora do trabalho Carina Bicalho, responsável pela ação civil pública, os advogados do Lopes & Reiff eram admitidos como sócios, por meio de cotas no valor de R\$ 1. A remuneração era fixa — constatou-se que nenhum deles tinha direito a participação nos lucros. Os profissionais também tinham vale transporte, vale-alimentação e plano de saúde. Contudo, todos os benefícios eram fornecidos pelo tomador do serviço.

Os advogados também estavam subordinados ao escritório contratante. Segundo as informações, constantes na ação, os profissionais tinham que cumprir carga-horária e qualquer questão relacionada a pagamento, por exemplo, tinha que ser resolvida junto ao departamento de recursos humanos do Carlos Mafra de Laet Advogados. As peças processuais também eram elaboradas em papéis com a logomarca da banca e os advogados trabalhavam em local cedido pelo escritório contratante, no mesmo edifício de sua sede.

[...] O Lopes & Reiff, por sua vez, alegou que os seus advogados possuem autonomia jurídica e criativa, não têm controle de horário, recebem participação sobre a lucratividade dos contratos de honorários e podem atuar em processos de clientes próprios — por isso não poderiam ser considerados empregados. A banca destacou que os advogados têm conhecimento técnico e discernimento necessário para entender os aspectos jurídicos do contrato firmado, não sendo o clássico hipossuficiente.”⁶¹

Em busca de elucidar a prática de fraude contra dos direitos trabalhistas dos advogados importa destacar a preocupação das instituições relacionadas à justiça do trabalho na prevenção, fiscalização e punição dessas ações lesivas a uma classe profissional que exerce função importante a sociedade – como esclarecido anteriormente – e cujo objeto do labor é a própria justiça. O MPT-RJ realizou uma audiência no ano de 2015 para mensurar o cumprimento da legislação trabalhista nos contratos de trabalho dos advogados no país, o enfoque esteve em demonstrar a existência de uma gama de advogados contratados por escritórios – pequenos e grandes – enquanto sócios, ainda que o seu percentual fosse ínfimo e não representasse ganho real, unicamente com o objetivo de encobrir uma relação de emprego⁶².

A partir das denúncias investigadas pelo Ministério Público do Trabalho (MPT) fica evidente a realização dessa prática por muitos escritórios brasileiros, e a demanda das instituições jurídicas em resguardarem os advogados contra essas fraudes – inclusive por meio

⁶¹ SINDICATO, Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Rio de Janeiro. **Dois Escritórios Do RJ são Condenados por Fraude Trabalhista; MPT Investiga 29**. 2015, online

⁶² SINDICATO, Sindicato dos Advogados do Estado do Rio de Janeiro. **MPT-RJ realiza audiência pública sobre fraudes na contratação de advogados**. 2015, online.

de fiscalização das condutas dos escritórios. Duas das fraudes identificadas foram: a realização do contrato social com baixa participação, em que o advogado era encarregado, detendo 0,0001% de associação; e a inclusão dos contratos de associação pelo qual se determinava a participação do advogado nos resultados da empresa, não obstante essas estratégias eram empreendidas para burlar os direitos trabalhistas dos advogados⁶³.

Merece destaque necessidade de iniciativa dos advogados para combater a fraude de seus direitos trabalhistas a partir da denúncia ao Ministério Público. Nesse viés, coloca-se:

O presidente da OAB-RS, Ricardo Breier, afirma que não há denúncias formais na instituição, mas que tem conhecimento dessas situações. "Estamos criando, dentro do plano de valorização da advocacia, um ato que trata dessas questões - tanto salariais, quanto contratuais - que deve ser efetivado em breve", garante. Para isso, a Ordem gaúcha já tem em vista uma reunião extraordinária para tratar do tema. No MPT já foi criado um grupo de trabalho composto por advogados para fiscalizar os escritórios para, nacionalmente, tratar de maneira uniforme.⁶⁴

A fraude do direito do trabalho recebe o tratamento definido pelo art. 9º da CLT. Segundo o dispositivo devem ser considerados nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na Consolidação.

Nesses casos aqui tratados, a identificação da fraude considera inúmeros fatores, mas certamente, o mais importante deles é a ocorrência na prática de elementos que caracterizam o contrato de emprego. Os chamados elementos da relação de emprego estão resumidamente dispostos nos artigos 2º e 3º da CLT, desta forma:

Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

§ 1º - Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego.

⁶³ FRANCO, Laura. **Escritórios cometem fraudes a partir de contratos de sociedade** - Jornal do Comércio, 2017, online.

⁶⁴ FRANCO, Laura. **Escritórios cometem fraudes a partir de contratos de sociedade** - Jornal do Comércio, 2017, online.

§ 3º Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes.

Art. 3º - Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

Parágrafo único - Não haverá distinções relativas à espécie de emprego e à condição de trabalhador, nem entre o trabalho intelectual, técnico e manual.⁶⁵

Importa ressaltar, então, os elementos constituintes da relação de emprego para compreender o quadro da fraude de direitos trabalhistas do advogado, e o porquê determinadas inserções de advogados no quadro funcional de escritórios podem ser caracterizadas, na realidade, como relação de emprego e não contrato de sociedade.

A respeito da relevância dos elementos constituintes da relação de emprego para o entendimento das fraudes, ressalta-se o trecho abaixo:

Segundo a juíza Martha Azevedo, a “pulverização” da sociedade em associados com cotas mínimas no valor simbólico de R\$ 1, embora não seja fator decisivo para o reconhecimento do contrato de trabalho, é indício de que a relação societária não se formou propriamente por uma intenção ou vontade de se associar, mas um ajuste em que prevalece uma condição imposta para a contratação dos advogados, hierarquizados, escalonados e subordinados. A juíza afirma que a linha que separa o advogado autônomo do empregado é tênue e de difícil identificação. Na sentença, apesar de reconhecer a falta de jurisprudência firme na Justiça do Trabalho sobre o assunto, a magistrada cita diversas decisões reconhecendo vínculo de emprego entre advogados associados e o escritório Siqueira Castro Advogados.⁶⁶

Os critérios de definição da relação empregatícia, diferenciando-se do contrato de sociedade, é identificado pela jurisprudência e ressaltado pela doutrina, a esse respeito Tomaz Nina⁶⁷ aponta alguns casos jurisprudenciais destacados abaixo que auxiliam na identificação da subordinação, da não-eventualidade entre outros elementos que caracterizam a relação de emprego do advogado devido a presença do controle de horário de trabalho, da produtividade do advogado, da fiscalização de seus métodos de trabalho e rotina.

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. ADVOGADO ASSOCIADO. RELAÇÃO DE EMPREGO INEXISTENTE. Os elementos essenciais para que uma relação possa ser reconhecida como de emprego são a pessoalidade, a não-eventualidade, a subordinação e a onerosidade. No contexto dos escritórios de advocacia, porém, a regra geral é que o trabalho seja prestado por profissionais liberais que, em

⁶⁵ BRASIL. Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943- Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. – CLT.

⁶⁶ CONJUR. Advogada associada tem vínculo com escritório reconhecido pelo Justiça. **Revista Consultor Jurídico**, 2016, online.

⁶⁷ NINA, Tomaz. **Advogado autônomo x vínculo de emprego. Elemento indispensável para configurar a relação de emprego.** Migalhas, 2016, online.

virtude do grau de qualificação e conhecimentos necessários ao exercício da profissão de advogado, atuam com autonomia, embora seu labor esteja diretamente relacionado à atividade-fim do empreendimento, pelo que a investigação da subordinação merece tratamento diferenciado em relação a outras lides que envolvam pedido de reconhecimento de vínculo empregatício. No caso, a prova produzida não evidencia clara subordinação, mas apenas certo grau de organização na distribuição de tarefas e ações entre os advogados associados e organização de agenda, de forma a otimizar o trabalho e garantir o atendimento das demandas dos clientes do escritório. Provimento negado”. (TRT-4, Relator: MANUEL CID JARDON, Data de Julgamento: 07/05/2014, 19ª Vara do Trabalho de Porto Alegre)

“EMENTA: ADVOGADO. NÃO RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Para caracterizar o vínculo de emprego, é necessária a evidência de que na relação existente entre as partes se encontrem presentes os requisitos enumerados no artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho e, com especial relevo, a subordinação jurídica. Ausente esse requisito e evidenciada a autonomia do Recorrente, não há que se falar em reconhecimento de vínculo empregatício”. (TRT 18ªR - RO - 00733-2009-001-18-00-9; Relatora: JUÍZA MARILDA JUNGSMANN GONÇALVES DAHER; 1ª Turma; Origem: 1ª Vara de Goiânia; Publicado em 22/09/2009)

RECURSO ORDINÁRIO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. A doutrina e a jurisprudência são unânimes em exigir, para a caracterização do vínculo de emprego, a presença conjunta de elementos fundamentais, quais sejam: subordinação, pessoalidade, onerosidade e não-eventualidade. Definidos pelos artigos 2º e 3º da CLT, assinalam a relação jurídica pleiteada. Portanto, a comprovação de relação de emprego exige, ainda, além do trato sucessivo na prestação de trabalho e onerosidade, prova robusta de pessoalidade, além de direção e fiscalização do trabalho por parte do alegado empregador, para que possa se consubstanciar a subordinação jurídica. Ausentes tais elementos, não há que se falar em vínculo de emprego. Recurso do reclamante a que se nega provimento. (TRT 1ª Região; Processo n. 00003206520115010049 - RO; Des. Relator: Paulo Marcelo de Miranda Serrano; 1ª Turma; Origem: 49ª VTRJ; Publicado em 09/11/2011).⁶⁸

Concebe-se que a relação de emprego é um gênero da relação de trabalho e a sua configuração depende da identificação de alguns elementos, são eles: a pessoa física, a pessoalidade, a subordinação, a onerosidade e a não eventualidade. Esses elementos são ressaltados pela legislação na redação do art. 3º da CLT, em que se aduz: “Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário”⁶⁹.

O fator “pessoa física” é incluso na caracterização da relação empregatícia visto que o pacto realizado entre uma pessoa natural para a prestação de serviços é o objeto de atenção do

⁶⁸ TRT. JUSBRASIL. RO – 00110028920155010065 - RJ. Des. Relator: Paulo Marcelo de Miranda Serrano; 1ª Turma; Origem: 49ª VTRJ; Publicado em 09/11/2011.

⁶⁹ PLANALTO. Decreto-lei nº 5.452 de 1 de maio de 1943 – Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. DOU de 9.8.1943.

Direito do Trabalho. Esse campo do direito tutela os bens jurídicos da vida, da saúde, da integridade moral, do bem-estar, do lazer que se relacionam a constituição da pessoa física, o sujeito trabalhador, e que não é atribuída às pessoas jurídicas⁷⁰. Nesse viés, implica reconhecer “[...] que as pessoas colectivas não possuem a correspondente capacidade jurídica: não podem ser titulares dos direitos e das obrigações próprios do trabalho”⁷¹.

Por pessoalidade entende-se um elemento próximo do anterior, não obstante a partir da ideia de que o trabalho, ainda que prestado por pessoa física, não implica a prestação com pessoalidade, é preciso que a pessoalidade seja aferida na relação jurídica em concreto. As partes no contrato empregatício especificam o fator da pessoalidade naquela dinâmica jurídica, assim é que essa relação deve ser *intuitu personae*, de modo que o empregado não pode ser substituído intermitentemente por outra pessoa na realização do serviço acordado⁷².

A pessoalidade da prestação está disposta enquanto um pressuposto da relação de emprego, já que a substituição constante do sujeito ou presença intermitente torna despersonalizada a dinâmica de trabalho. Com a pessoalidade ocorre a vinculação dos sujeitos na relação empregatícia, ainda que o empregado possua alguns momentos de autonomia na realização de suas tarefas, desde que ele as execute, não ocorre violação ou conflito desse elemento⁷³.

A não-eventualidade diz respeito ao conceito de permanência e se desdobra sobre dois aspectos. O primeiro quanto a duração do contrato de emprego, no qual se incentiva a duração contínua conforme as normas do Direito de Trabalho – figura aqui, o princípio da continuidade da relação empregatícia. Quanto ao segundo aspecto, entende-se que a permanência também se enquadra na configuração do tipo legal da relação jurídica, em que, por sua própria caracterização, a não-eventualidade opõe-se ao caráter de trabalho temporário ou esporádico⁷⁴.

⁷⁰ DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 16º ed. São Paulo: LTR, 2017.

⁷¹ FERNANDES, Antônio Monteiro. **Direito do Trabalho**. Coimbra: Almedina, 2014, p. 31.

⁷² DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 16º ed. São Paulo: LTR, 2017.

⁷³ MERÇON, Paulo. Relação de emprego: o mesmo e novo conceito. **Rev. Trib. Reg. Trab. 3º Reg.**, Belo Horizonte, v.56, n.86, p.141-162, jul./dez. 2012.

⁷⁴ DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 16º ed. São Paulo: LTR, 2017.

Quanto a onerosidade tem-se a disposição do plano de fundo econômico que circunda a relação empregatícia. Coloca-se a relação empregatícia como uma relação sociojurídica no qual o sujeito vende a sua mão de obra em troca do salário, isso porque ao ser integrado ao processo produtivo por meio da contratação, o empregado gera uma série de resultados econômicos ao empregador que são de cunho monetário. A geração dos resultados econômicos por parte do empregado, conseqüentemente, demanda uma contrapartida do empregador. A onerosidade está na necessidade da contrapartida em troca do trabalho exercido pelo empregado que gera lucros ao empregador⁷⁵.

A subordinação é outro elemento imprescindível a relação de emprego, no qual se tem a síntese de todos os cinco elementos que compõe a esfera fática-jurídica da relação empregatícia. A subordinação diferencia a relação de emprego de quaisquer outras dinâmicas tradicionais que podem ocorrer no espaço de labor. Por subordinação tem-se uma limitação da autonomia do empregado, em que a vontade do empregador é preponderante quanto aos aspectos do exercício do trabalho. Tem-se um poder de direção do empregador quanto ao empregado que se ramifica em fiscalização, hierarquia de posição e valores, de dependência do segundo quanto ao primeiro e sujeição à ordens dentro das funções estabelecidas⁷⁶ – sem, é claro, ferir a dignidade do empregado, que ainda que submetido ao poder de mando do empregador, continua sendo sujeito de direitos.

Ao analisar a dinamização da subordinação nas relações entre empregado e empregador, Bomfim e Carelli apontam:

Como se sabe, o elemento mais forte de distinção entre um trabalhador autônomo (e poder-se-ia dizer, um sócio, apesar das condições de sócio e empregado não serem inconciliáveis) e um empregado é a existência da subordinação jurídica. O critério, em decorrência das reformulações na organização produtiva que não param de acontecer, vem sendo revisitado, ampliado, revisto e atualizado, para dar conta das atuais relações de trabalho que necessitam a proteção do Direito do Trabalho. Assim, novas dimensões ou formatações da subordinação são detectadas, como a estrutural, reticular ou objetiva, que são meras facetas do poder organizativo, caráter preponderante da existência da subordinação jurídica.⁷⁷

⁷⁵ DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 16º ed. São Paulo: LTR, 2017.

⁷⁶ DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 16º ed. São Paulo: LTR, 2017.

⁷⁷ BOMFIM, Bianca Neves; CARELLI, Rodrigo de Lacerda. **O abuso de direito e fraude trabalhista na contratação de advogados como sócios e associados em escritórios de advocacia**. 2017, online.

Nesse sentido, os mesmos autores apontam uma série de indícios indicativos da existência da subordinação arrolados pela jurisprudência, tais como: a) a atuação somente em processos de clientes do escritório; b) a concentração das cotas em poucos advogados e distribuição das demais em várias cotas pequenas, impossibilitando influenciar nos rumos da sociedade, o que é mais evidente quando o escritório tem vários advogados nessa situação e nenhum empregado; c) grande mobilidade no quadro societário; d) a contratação do advogado para a mera feitura de peças processuais ou realização de audiências, sem participação em reuniões decisórias; e) coexistência de advogados empregados e sócios ou associados realizando as mesmas funções⁷⁸.

De igual modo, apontam que a inexistência de punição, a autorização para assinar algumas peças processuais mais singelas e a possibilidade de se recusar justificadamente a atender algum cliente não descaracterizam a subordinação, por não caracterizarem autonomia suficiente para se afirmar como sócio⁷⁹.

A próxima seção apresenta as diferentes formas como os tribunais têm lidado com essa questão jurídico-social. Alguns julgadores, guiados pela constatação fática de um mercado global de trabalho marcado pela tendência à precarização, concluem que, apesar do evidente conhecimento especializado do profissional advogado, ele não é diferente, de forma geral, dos demais trabalhadores. Afinal, advogados também dependem de remuneração, também estão imersos nas dinâmicas de mercado e também têm em seu status humano, direito a proteções à saúde e à dignidade do trabalhador, que orientam os direitos do trabalho.

Entretanto, as bancas utilizam como contraponto sua defesa o argumento de advogados possuem conhecimento técnico e discernimento para entender os aspectos jurídicos do contrato que aceitou firmar, não podendo ser considerados como hipossuficientes. Diante dessa premissa, é preciso analisar, perante os já aludidos dados econômicos sobre a configuração do trabalho na sociedade brasileira atual, se merece aderência esta tese da associação consciente do advogado ao contrato de sociedade para elidir a incidência de fraude para fuga aos direitos trabalhistas.

⁷⁸ BOMFIM, Bianca Neves; CARELLI, Rodrigo de Lacerda. **O abuso de direito e fraude trabalhista na contratação de advogados como sócios e associados em escritórios de advocacia**. 2017, online.

⁷⁹ BOMFIM, Bianca Neves; CARELLI, Rodrigo de Lacerda. **O abuso de direito e fraude trabalhista na contratação de advogados como sócios e associados em escritórios de advocacia**. 2017, online.

3.2.1. A sociedade de advogados, o contrato de associação e outras razões para a caracterização da fraude

O Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/1994) aponta a forma como deve ocorrer a relação entre advogados e as sociedades de advogados. Segundo este diploma, os advogados podem reunir-se em sociedade simples de prestação de serviços de advocacia ou constituir sociedade unipessoal de advocacia. Nesse sentido:

“Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade simples de prestação de serviços de advocacia ou constituir sociedade unipessoal de advocacia, na forma disciplinada nesta Lei e no regulamento geral. (Redação dada pela Lei nº 13.247, de 2016)⁸⁰”.

A possibilidade de criação de uma sociedade unipessoal de advocacia, na qual o advogado que atua sozinho pode constituir uma sociedade, adveio da Lei n. 13.247/2016. Trata-se de um instituto cuja lógica é a mesma da EIRELI (Empresa Individual de Responsabilidade Limitada), mas sem o elemento empresarial, por força do art. 5º do Código de Ética e Disciplina da OAB (vedação à mercantilização da advocacia).

Já o sócio da sociedade civil de prestação de serviço de advocacia tem a mesma característica presente nos outros tipos sociedade: a existência de *affectio societatis*. Essa comunhão ou conjunção de esforços para a obtenção de um resultado comum impõe a participação nos lucros e nos prejuízos⁸¹.

O Estatuto traz a previsão de duas modalidades de trabalho de advogados em sociedades de advogados: os advogados sócios e os advogados empregados. Enquanto o art. 39 do Regulamento Geral do Estatuto da OAB menciona a figura do “advogado associado”, nestes termos:

“Art. 39. A sociedade de advogados pode associar-se com advogados, sem vínculo de emprego, para participação nos resultados.

⁸⁰ BRASIL. OAB. Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

⁸¹ BOMFIM, Bianca Neves; CARELLI, Rodrigo de Lacerda. **O abuso de direito e fraude trabalhista na contratação de advogados como sócios e associados em escritórios de advocacia**. 2017, online.

Parágrafo único. Os contratos referidos neste artigo são averbados no registro da sociedade de advogados.⁸²”

Segundo o art. 17 do Estatuto da OAB, os sócios respondem subsidiária e ilimitadamente pelos danos aos clientes; enquanto que o sócio que participa de serviços, na sociedade simples, só participa dos lucros da atividade (art. 1007, Código Civil Brasileiro).

Apesar de reconhecerem que, na prática, a figura do “sócio de serviço” em escritórios de advocacia serve como instrumento de elisão das obrigações trabalhistas, visão pela qual o advogado associado é um empregado sem CTPS anotada, BOMFIM e CARELLI apresentam uma visão mais madura sobre o advogado associado. Segundo os autores, a Lei delegou a regulação da sociedade de advogados, mas não permitiu a criação de figuras extralegais. Portanto, seria ilegal a interpretação do art. 39 do regulamento acima mencionado no sentido da “criação” de figura híbrida.⁸³

Assim, nesta concepção, a única interpretação válida ao art. 39 do Regulamento Geral da Advocacia seria a de que existe a possibilidade de um advogado se unir uma sociedade, para participação em resultados, desde que inexistam os elementos que configuram uma relação de emprego. Não se criou uma nova figura, mas foi feita a previsão de uma outra forma de associação, pela qual um advogado, sem a perda de sua autonomia funcional e sem o risco da atividade empresarial, pode participar de uma ou mais sociedades de advogados, sem, no entanto, ser membro de uma delas.⁸⁴

Logo, ainda que o contrato de associação esteja formalmente adequado, não é válida a interpretação de que uma previsão do Conselho Federal da OAB poderia afastar a aplicação do direito do trabalho. Por isso, quando houver a necessidade, a figura do chamado “sócio de serviço” pode ser revisada no caso concreto, sob a luz do princípio da primazia da realidade. Exemplificando, este associado deve ter autonomia sobre seu tempo de trabalho, “devendo se

⁸² BRASIL. OAB. **Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB**. Dispõe sobre o Regulamento Geral previsto na Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994.

⁸³ BOMFIM, Bianca Neves; CARELLI, Rodrigo de Lacerda. **O abuso de direito e fraude trabalhista na contratação de advogados como sócios e associados em escritórios de advocacia**. 2017, online.

⁸⁴ BOMFIM, Bianca Neves; CARELLI, Rodrigo de Lacerda. **O abuso de direito e fraude trabalhista na contratação de advogados como sócios e associados em escritórios de advocacia**. 2017, online.

ater apenas ao necessário para o cumprimento das obrigações contratuais, previamente estabelecidas”.⁸⁵

3.3. O não reconhecimento da relação empregatícia pelos tribunais: a tese da associação consciente do advogado ao contrato de associação

Uma forma de visualizar o Direito do Trabalho é como instrumento regulador de concorrência, na medida em que impõe limites ao poder do empregador, para fins de impedir a concorrência desleal entre empresas com o rebaixamento *ad infinitum* do custo do trabalho, o que traz consequências nocivas para toda a sociedade.⁸⁶

Assim, apenas no momento em que o advogado se vê dispensado de seu trabalho, sem aviso prévio, FGTS, verbas rescisórias e os demais direitos trabalhistas anteriormente mencionados, ele percebe que precisa, finalmente, lutar contra sua própria precarização. Desta feita, mesmo ciente de que trabalhava sob a égide formal de um contrato de associação, não vê outra alternativa a não ser recorrer à Justiça do Trabalho, buscando o reconhecimento do vínculo empregatício.

Entretanto, alguns tribunais têm ressaltado o ingresso dos advogados na configuração de sócios dos escritórios de advocacia, ainda que por uma cota insignificante, como uma ação tomada com liberdade pelos advogados, o que implicaria a aceitação consciente do profissional a tais condições.

Como salienta o relatório do caso abaixo, Agravo De Instrumento Em Recurso De Revista: AIRR 106534120165030180, o que justifica o não reconhecimento do vínculo empregatício é o entendimento, por parte dos magistrados, de que a liberdade do advogado ao aderir ao contrato, mesmo que com cotas diminutas e seu conhecimento, afastam a ocorrência da fraude trabalhista. Segundo o relatório no caso, elaborado pelo Ministro Relator Cláudio

⁸⁵ BOMFIM, Bianca Neves; CARELLI, Rodrigo de Lacerda. **O abuso de direito e fraude trabalhista na contratação de advogados como sócios e associados em escritórios de advocacia.** 2017, online.

⁸⁶ BOMFIM, Bianca Neves; CARELLI, Rodrigo de Lacerda. **O abuso de direito e fraude trabalhista na contratação de advogados como sócios e associados em escritórios de advocacia.** 2017, online.

Brandão, devido o alto conhecimento sobre direito que o advogado possui, não seria possível empreender vício em sua ação de aderir à situação de trabalho precária.

Nesse sentido:

O d. Juízo de origem, com base na prova oral produzida, reconheceu o vínculo de emprego entre as partes, sob fundamento de estarem presentes todos os requisitos fáticos previstos nos artigos 2º e 3º da CLT. A autora, em sua inicial, alega que 'iniciou sua relação de emprego com o AC Burlamaqui Consultores, reclamado, em 25 de maio de 2015, como Advogada Trabalhista, com remuneração de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)', esclarecendo, ainda, que, 'prestava efetivos e permanentes serviços e era sujeita a todas as normas da empresa, com total subordinação e dependência'. Acrescentou que, 'em 08 de março de 2016, a autora anunciou que estava saindo do escritório', sob o argumento de que não foi cumprido o que lhe foi prometido. (id. 99e05ad, pág. 2), pleiteando o reconhecimento do vínculo de emprego e o pagamento de todas as verbas daí decorrentes. Contudo, *in casu*, verifica-se, por meio do documento de id. d6a381b, referente à 3ª Alteração Contratual da reclamada, que o sócio Afonso Cesar Boabaid Burlamaqui cedeu e transferiu 01 (uma) quota à nova sócia Michelle de Oliveira Nascimento, ora reclamante, passando, assim, a fazer parte da sociedade da reclamada. Tanto que na audiência de instrução a reclamante assinou a alteração contratual para a retirada do seu nome do contrato social da reclamada' (id. 3b52dab). Importante ressaltar, ainda, que a reclamante, por meio do e-mail de id. c35302a, enviou seu *curriculum* para a sócia da reclamada, Regiana Valadares, no qual consta sua competência profissional para atuar como advogada em direito do trabalho, bem como sua declaração acerca do interesse em trabalhar para a reclamada, a qual qualifica como conceituado escritório. Em seu *curriculum*, descreve, como funções exercidas, 'elaboração de petições; realização de diligências externas na Justiça do Trabalho, TRT, Ministério Público do Trabalho, Ministério do Trabalho e Emprego e demais órgãos; pesquisa e contratação de correspondentes para realização de audiências e diligências; consultas de jurisprudências; retiradas de atas e realizações de seus respectivos agendamentos, como audiências, prazos para publicações de sentenças, agendamentos de prazos recursais, acordos, etc.; agendamentos de publicações; solicitação de documentos para elaboração de defesa; solicitação de testemunhas; requerimentos para certidões do âmbito trabalhista; guias GFIP, GRU e guias emitidas do site da Caixa Econômica Federal e guias do Banco do Brasil; realização de audiências (inicial, instrução, conciliação e única); realização de todos os tipos de peças trabalhistas.' (id. 99d9822). **Assim, pela aplicação do princípio da boa-fé, elemento essencial a qualquer relação jurídica que se estabeleça entre pessoas ou entidades, conclui-se que a reclamante, advogada com elevada formação intelectual, por livre e espontânea vontade, aceitou ingressar na sociedade de advogados, ora reclamada, passando a ser sócia-cotista desta. E, para se concluir que houve fraude no ingresso da autora na sociedade do escritório de advocacia, no intuito de mascarar a verdadeira relação jurídica havida entre as partes, seria necessário que a reclamante provasse o vício de coação, o que, na hipótese dos autos, não ocorreu.**⁸⁷

Não obstante, deve-se salientar que o advogado empregado está imerso no contexto de trabalho precário e cada vez mais afunilado, o que lhe deixa vulnerável no contexto da

⁸⁷ JUSBRASIL. TST. **Agravo De Instrumento Em Recurso De Revista : Airr 106534120165030180**. 2019, online.

contratação para o trabalho – ainda que possua conhecimentos legais especializados –, ou ainda, o advogado, como profissional em um mercado de alta concorrência, quando defrontado com as estipulações do contratante, não possui margem de negociação, pois que o enfoque está sua subsistência imediata.

Acerca do quadro de alta concorrência, que conduziria o advogado a um contexto de trabalho precário, apontam-se os números de profissionais nesse campo, no país – conforme aponta a própria OAB, com cenário de salários e honorários diminutos:

Em recente entrevista concedida ao Jota, o presidente da seccional da OAB de Santa Catarina Paulo Brincas revelou que Brasil é um dos países com mais advogados per capita do mundo e novos advogados são formados em grande escala todos os anos. “O valor médio dos honorários e dos salários tende a cair, o que compromete a sustentabilidade de muitos escritórios”, informou. Nos últimos dez anos, foram abertos mais de 11 mil escritórios em São Paulo. No mesmo período pouco mais de 30% fecharam as portas. Dentre as causas apontadas pelos advogados estão: a falta de clientes, a competitividade com outros profissionais do Direito e a desvalorização da profissão, o que inclui a prática de honorários aviltantes dentro da própria classe.⁸⁸

Destaca-se, por outro lado, a decisão da Justiça Federal do Rio de Janeiro, que denegou o pedido impetrado pela Ordem dos Advogados do Brasil (seccional do Rio de Janeiro), cujo objetivo era a suspensão do trâmite de inquérito civil no qual o escritório Saad Advogados Associados era acusado de fraude aos direitos trabalhistas dos advogados. Conforme supunha, o escritório empreendia a contratação de advogados como sócios e associados como um instrumento para ocultar a natureza empregatícia da relação⁸⁹.

Para evidenciar a preeminência do princípio da realidade sob a tese da ação consciente do advogado de se submeter ao contrato de associação, tem-se a disposição do caso abaixo em que o advogado era submetido a um rígido controle de seus horários, de seu tempo para o almoço, de suas tarefas em um formato ao qual nenhum sócio de fato, é submetido.

No caso abaixo, é reconhecida pelo tribunal a fraude dos direitos trabalhistas do advogado mediante o emprego de prática ilícita, popular entre escritórios, pela qual se integra

⁸⁸ EXAME. Número de escritório de advocacia fechados aumenta no Brasil. 2018, online.

⁸⁹ CARELLI, Rodrigo. Justiça Federal nega pedido da OAB/RJ que tentava impedir investigação do MPT sobre fraude na contratação de advogados em escritório de advocacia. Notícias, 2017, online.

o (não reconhecido) empregado como sócio do empreendimento, para contornar os direitos do profissional empregado.

Assim observado no relatório do Recurso De Revista - RR 8956020125010042, disposto pelo Ministro Relator José Roberto Freire Pimenta:

O Regional consignou que não se nega a prestação de serviços, nem a não eventualidade daquela, sendo também incontroversa a onerosidade" e, no tocante à configuração da subordinação jurídica, assentou que "o autor juntou vários e-mails enviados por representantes do escritório, indicativos do controle rigoroso de jornada do autor, os quais não foram impugnados pelo réu. Note-se que o de fl.98 é categórico ao demonstrar que era obrigação do autor cumprir determinado horário. Mais, ainda, tinha obrigação de informar a hora em que saía para o almoço (fls. 91 e 92). Ora, sócio algum tem que atender a esse tipo de determinação rígida, muito menos a pretexto de manter a organização do escritório; sócio não leva 'puxão de orelha' de outro 'sócio', como ocorreu com o autor e outros tantos 'sócios' que receberam email os repreendendo por não obedecer o horário de início da jornada no escritório, mas estarem com os computadores desligados no exato horário de encerramento do expediente". De acordo com a decisão recorrida, "a prova documental compreendidas nos e-mails e o depoimento testemunhal têm consistência suficiente à comprovar o controle de horário e, portanto, a subordinação jurídica, elemento de suma relevância para distinguir o trabalhador autônomo, do advogado subordinado". A alegada prestação de serviços na condição de sócio do reclamado foi rechaçada pelo Regional, mediante o fundamento de que "da análise das alterações contratuais acostadas aos autos (fls. 211/228 e fls. 249/265) verifica-se que eram frequentes as modificações do contrato social para a entrada e saída de diversos sócios, todos advogados. Essa constatação reforça a tese de que o escritório simula contratos sociais, para camuflar pactos laborais, burlando os direitos trabalhistas" (pág.) e, por conta disso, concluiu que "a fraude resta patente, sendo, dessa forma, nulo o contrato social entre o autor e o réu, nos termos do ad. 9º da CLT". Assim, comprovado o preenchimento dos requisitos necessários à configuração da relação de emprego, já que o labor prestado pelo reclamante em prol do reclamado se dava mediante subordinação, pessoalidade, não eventualidade e onerosidade, deve, de fato, ser confirmada a decisão na qual se reconheceu o vínculo entre as partes. Por outro lado, para se concluir de forma diversa, como pretende o reclamado, ao insistir na tese de que o autor era sócio do réu, seria inevitável o reexame dos elementos de prova produzidos, o que é vedado nesta instância recursal de natureza extraordinária, conforme estabelece a Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.⁹⁰

Figura a ideia de que “Na concepção de Lassalle (1998), os problemas constitucionais não são primariamente problemas de Direito, mas de poder.”⁹¹, e no caso dos profissionais advogados que tem os seus direitos trabalhistas fraudados, não se trata de quanto conhecimento jurídico eles possuem sobre a violação de suas garantias, mas sim das relações de poder existentes entre o indivíduo que depende daquela contratação para a sua subsistência

⁹⁰ JUSBRASIL. TST. **Recurso De Revista - RR 8956020125010042**. 2018, online.

⁹¹ XAVIER, Vinicius de Moura. **A essência da Constituição - Uma análise da colaboração de Ferdinand Lassalle para o desenvolvimento do constitucionalismo moderno**. Revista de Informação Legislativa, Ano 50 Número 197 jan./mar. 2013, p. 301.

e do eventual contratante que pode escolher entre uma gama de outros profissionais – haja visto o mercado saturado –, e assim, ofertar a condição de trabalho que lhe aprouver.

Importa ressaltar a disposição do princípio da primazia da realidade no contexto do direito do trabalho. Esse princípio é essencial na disposição de um direito que não é meramente legalista, mas reconhece as dinâmicas da sociedade. Nos dizeres de Ferdinand Lassale⁹² ao citar o significado da Constituição, se trata de pensar o direito como o resultado das interações de poder que existem no mundo.

Assim, figura o princípio da primazia da realidade nas relações trabalhistas, vinculando o comportamento do Estado-juiz a se atentar para as condições reais que permeiam as relações conflituosas na sociedade. Para além da aparente constatação do conhecimento jurídico do advogado, o princípio da primazia implica observar as dinâmicas que figuram no mercado de trabalho, especialmente, aquelas constantes na precarização da advocacia no país. Acerca desse estimado princípio, coloca-se:

[...] princípio à que as relações sejam consideradas pelo que são, e não pelo que formalmente aparentam ser, é o dever estatal de perquirir aquilo que se pode depreender da análise dos fatos e elementos colacionados, não em favor de quaisquer das partes de uma relação jurídica, mas sim, da real natureza jurídica dessa relação. Assim, aparte enfrentamentos ideológicos, ou elucubrações filosóficas, fato é que há inegável distanciamento entre o que cartorialmente se pode documentar e aquilo tido por ocorrido. Obviamente, não pretende o princípio ora em análise sua aplicação singela em favor de uma das partes da relação laboral, mas sim, pretende seja garantido instrumental para que o Estado possa, eficaz e efetivamente, concluir com base nas informações a que obteve acesso, qual a natureza da relação jurídica controvertida. Dessa forma, e como afirmado inicialmente, além de um direito às partes interessadas, implica o reconhecimento de um princípio, também, um dever, que, no caso, determina ao Estado – no exercício do poder de polícia ou da função jurisdicional – a apuração das reais conformações assumidas por determinada relação jurídica.⁹³

Exige-se mais do que a aplicação da letra da lei ao caso concreto: a mensuração do modo como outros fatores – externos ao próprio direito – interferem na relação jurídica. Mesmo sendo portador de conhecimento sobre as leis, e formação acadêmica, esse cidadão, dentro do mercado de trabalho e está submetido às condições econômicas, as estratégias empresariais, aos paradigmas logísticos que permeiam um tempo e local. Como ressaltado no

⁹² LASSALE, Ferdinand. **Que é uma Constituição?** Edições e Publicações Brasil, São Paulo, 1933.

⁹³ GEMIGNANI, Daniel. **Princípios da irrenunciabilidade, da primazia da realidade e da continuidade sob uma nova perspectiva. Constituição, Economia e Desenvolvimento: Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional.** Curitiba, 2012, vol. 4, n. 6, Jan.-Jun. p. 129-157, p. 143.

segundo capítulo, o contexto do trabalho no país está marcado pela baixa oferta de emprego, remunerações diminutas, corte de gastos, majoração dos lucros e, portanto, pela instrumentalização do trabalhador para o sucesso da produção.

Em crítica às decisões que não reconhecem o vínculo de emprego pedido pela tese da associação consciente pode-se trazer o trecho:

Interessante também como há alguns argumentos que dizem que os advogados têm discernimento e conhecimento jurídico, o que o impediria de alegar fraude em sua contratação, pois sabiam da ilegalidade da contratação desde o princípio. Ora, tal argumento, além de contrário a todos os princípios do direito do trabalho, ignora a necessidade de inserção no mercado de trabalho e de auferir ganho para a sua sobrevivência, que leva o advogado, como qualquer outro trabalhador, a se submeter a ofertas, mesmo que se sabe ilegais. Ao revés, saber que está sendo lesado é sempre muito pior do que ser lesado e não saber, sendo circunstância agravante no caso da contratação fraudulenta de advogados⁹⁴.

3.4. Outros obstáculos à superação da prática da fraude aos direitos trabalhistas do advogado e da precarização desta profissão

Não se pode deixar de mencionar a decisão da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (PE), no julgamento do Recurso Ordinário no processo nº 0000318-06.2013.5.06.0011, proposto pelo MPT da 6ª Região em face de um escritório de advocacia e da OAB-PE, onde se decidiu que o MPT não tem legitimidade para propor Ação Civil Pública (ACP) sobre vínculo de emprego de advogados com escritórios de advocacia.

Assim decidiram os ilustres desembargadores:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VÍNCULO DE EMPREGO E ANOTAÇÃO DA CTPS. DIREITO INDIVIDUAL HETEROGÊNEO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. O reconhecimento do vínculo de emprego, com o consequente registro do pretenso contrato na CTPS, funda-se em direito eminentemente individual heterogêneo, cuja comprovação depende da situação fática de cada trabalhador, individualmente considerado, e das condições pessoais em que o labor é prestado. Logo, ainda que se invoque a existência de fraude na forma de contratação desses trabalhadores, in casu, advogados, tal declaração não pode ser postulada em ação civil pública, de natureza coletiva, tendo em vista que as questões individuais prevalecem sobre as comuns. Desse modo, há que se reconhecer a ilegitimidade

⁹⁴ BOMFIM, Bianca Neves; CARELLI, Rodrigo de Lacerda. **O abuso de direito e fraude trabalhista na contratação de advogados como sócios e associados em escritórios de advocacia**. 2017, online.

ativa do Ministério Público do Trabalho, razão pela qual o processo deve ser extinto, mercê do art. 485, VI, do CPC/15.⁹⁵

O escritório réu em questão argumentou para sua defesa, revelando o posicionamento da OAB-PE no caso, da seguinte forma:

No mérito, alega o descabimento de indenização por danos morais coletivos em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, aduzindo não estarem presentes, na relação jurídica levada a efeito com os advogados que compõem seu quadro societário, os requisitos configurados de vínculo de emprego. Ressalta, ainda, a evidente legalidade do seu modelo de gestão, tanto que seu contrato social e respectivas alterações foram regularmente registrados na Ordem dos Advogados do Brasil sem qualquer ressalva. Aduz que a OAB, inclusive, ingressou na lide na qualidade de assistente simples, sempre se posicionando a favor dele, o que reforça a total ausência das supostas ilegalidades sugeridas pelo Ministério Público do Trabalho na presente ação. A Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Pernambuco, na condição de assistente simples, também apresentou recurso ordinário, às fls. 878/885, requerendo que este Tribunal manifeste-se expressamente sobre a validade do contrato social do réu, registrado regularmente nesse órgão, porquanto, no seu entender, não compete ao Poder Judiciário reputá-lo inválido para os fins da lei.⁹⁶

Sobre esta decisão, o portal de notícias do meio jurídico, Conjur, entrevistou, em 24 de setembro de 2018, a Procuradora do Trabalho do Estado do Pernambuco, Vanessa Patriota, que atuou no caso. A mesma afirmou que o entendimento da corte regional está em desacordo com o Tribunal Superior do Trabalho, referindo-se à outra ação do MPT (Processo 1754-95.2011.5.06.002) em que foi decidido, por unanimidade, que a entidade tem legitimidade para atuar nesse tema. Segundo a Procuradora o MPT age para defender o direito difuso e o direito individual homogêneo, sendo ambos considerados direitos coletivos, eis que o esforço maior, que visa evitar as fraudes, alcança todo advogado que vier a ser contratado.⁹⁷

Um segundo assunto relevante ao tema é a tramitação do Substitutivo ao PL 3736/2015 (Apensado: PL nº 6.669, de 2016) que, no momento, encontra-se aguardando Designação de Relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, e pretende modificar dispositivos da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil).

Tais dispositivos estão voltados a fazer previsões para figuras do “escritório de advogados sócios” e do “advogado associado”, em todo o território nacional. A proposta

⁹⁵ CONJUR. TRT. **Recurso Ordinário 0000318-06.2013.5.06.0011**. 2018, online.

⁹⁶ CONJUR. TRT. **Recurso Ordinário 0000318-06.2013.5.06.0011**. 2018, online.

⁹⁷ CONJUR. **Sócio ou Empregado. "MPT tem legitimidade pelo TST para atuar contra escritórios", diz procuradora**. Consultor Jurídico, 2018, online.

sofreu críticas por parte da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - Anamatra, pois contribui para a promoção da substituição da força de trabalho regrada pela legislação trabalhista por relações contratuais que a associação denominou precarizadas, mesmo quando subsistente a subordinação jurídica.

Segundo o presidente da ANAMATRA, Guilherme Guimarães Feliciano, a figura do “advogado sócio de serviço”, prevista no projeto e já existente na realidade, é de difícil aceitação, eis que cria uma distinção entre o advogado prestador de serviço e o advogado detentor do capital. Ele alertou que a universalização desse modelo de organização promove um processo de “proletarização e precarização da advocacia”.⁹⁸

Reafirmando, sem nenhum embaraço, a existência de uma cultura institucionalizada para a ampliação e manutenção da burla aos direitos do advogado atuante como empregado, o Relator do Projeto na Câmara, Deputado Hildo Rocha, expõe em seu relatório:

“Da análise do conteúdo dos projetos, verificamos inicialmente que elas buscam reafirmar a inexistência de relações de emprego entre as sociedades de advogados (chamadas no PL nº 3.736, de 2015, de “escritório 3 de advogados sócios”) e os advogados associados, enquanto perdurar a relação de parceria por eles firmada. Desse modo, a análise da proposição quanto à adequação financeira e orçamentária deve necessariamente atentar para as potenciais repercussões de tais disposições na arrecadação de receitas de contribuições previdenciárias.

À primeira vista, poder-se-ia considerar que a substituição de uma relação contratual de emprego por uma relação contratual de parceria acarretasse redução na arrecadação da receita de contribuição previdenciária, em razão da eliminação da obrigação de recolhimento da contribuição previdenciária patronal. Ocorre que, no caso dos advogados associados, essa redução de arrecadação seria meramente residual, quando da entrada em vigor da lei decorrente da aprovação dos presentes projetos.

O fato é que praticamente todos os advogados que teriam interesse em atuar como associados, celebrando contratos de parceria com sociedade de advogados, na forma do PL nº 3.736, de 2015, e do PL nº 6.669, de 2016, já estão atualmente exercendo sua profissão sem vínculo empregatício, em acordo com as sociedades de advogados. Assim, mesmo hoje não há recolhimento de contribuição previdenciária patronal decorrente da atuação desses profissionais liberais.”⁹⁹

Outra questão que merece mais atenção quando o assunto é combate à precarização da advocacia, é uma novidade advinda da Reforma Trabalhista, instrumentalizada pela lei nº 13.467 de 2017. Trata-se do art. 507-A que passou a figurar na CLT:

⁹⁸ ANAMATRA. **Anamatra manifesta preocupação com proposta que pode facilitar fraudes nos vínculos entre advogados e sociedade de advogados.**

⁹⁹ BRASIL. Câmara dos Deputados. Comissão de Finanças e Tributação. **Projeto de Lei Nº 3736/2015. Acrescenta dispositivos à Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, para dispor sobre o escritório de advogados sócios e o advogado associado.**

“Art. 507-A. Nos contratos individuais de trabalho cuja remuneração seja superior a duas vezes o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, poderá ser pactuada cláusula compromissória de arbitragem, desde que por iniciativa do empregado ou mediante a sua concordância expressa, nos termos previstos na Lei nº9.307, de 23 de setembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)”.¹⁰⁰

Apesar de se aplicar a empregados de remuneração mais alta, mesmo sem exigir que tenham formação de nível superior, esta previsão, recebe críticas como estas feitas por Mauricio Godinho Delgado, que atentam para de seguinte:

“A fórmula arbitral, conforme se sabe, é adequada para situações fáticas e jurídicas em que há equivalência de poder entre as partes - circunstância diametralmente oposta à verificada, de maneira geral, nas relações trabalhistas. Ora o modesto limite financeiro fixado como piso remuneratório para a permissão de pactuação de cláusula de arbitragem (remuneração superior a duas vezes o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social) está muito distante da situação envolvente aos altos executivos de grandes empresas e instituições nacionais e internacionais, em que a subordinação jurídica poderia ser considerada fluida e também menos adequada à imperatividade genérica das normas do Direito do Trabalho (tese esta que os defensores da importação da arbitragem para campo trabalhista tendem a sempre brandir). Trata-se, pois, sem dúvida, de mais um mecanismo de óbvia precarização das relações socioeconômicas e jurídicas no mundo do trabalho instaurado pela nova Lei de Reforma Trabalhista.”¹⁰¹

Assim, as questões suscitadas neste tópico, demonstram que existem fatores externos a serem considerados na discussão sobre a fuga aos direitos trabalhistas do advogado. Pois, como já se pode compreender a partir da revisão realizada neste trabalho, a precarização da advocacia é uma realidade em processo de institucionalização, que no presente enfoque ocorre com a construção de simulações de relações jurídicas outras para esconder a verdadeira relação de emprego existente.

¹⁰⁰ BRASIL. Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943- Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. – CLT.

¹⁰¹ DELGADO, Mauricio Godinho. **A reforma trabalhista no Brasil : com os comentários à Lei n. 13.467/2017.**São Paulo : LTr, 2017. P. 55-56.

CONCLUSÃO

A advocacia é essencial ao quadro constitucional de proteção dos princípios do direito, de construção de uma sociedade justa, solidária, livre e democrática. Por isso, é evidente que os diplomas éticos que se aplicam aos advogados têm por objetivo garantir dignidade a essa profissão.

Embora exista, na teoria, um cenário ideal para a realização da advocacia, o trabalho do advogado é permeado de dificuldades e barreiras mercadológicas compostas por elementos externos às próprias regras da lei. De forma que a vivência profissional do advogado contemporâneo, principalmente dos ingressantes na carreira, está inserida em uma antítese: apesar de ter pleno conhecimento de suas prerrogativas e dos direitos que o protege, este profissional é impelido a se submeter a condições de trabalho que desrespeitam as mesmas prerrogativas e direitos os quais ele estudou.

Essa contradição, por sua vez, é fruto de um cenário da mercantilização da advocacia, que vem sendo amplamente apontado pela doutrina, bem como denunciado pelas ações do Ministério Público do Trabalho em todo o país, e que acarreta perdas para toda a classe jurídica e também para a sociedade.

A concentração das causas e clientes pelas grandes bancas de advocacia, somada ao aumento desenfreado do número de advogados no mercado de trabalho foram fatores que lavaram a alteração do quadro contemporâneo da profissão. A clássica multiplicidade de pequenos e médios escritórios passou, no séc. XXI, a dar lugar a grandes bancas que funcionam como corporações, que podem até mesmo abranger vários estados da federação.

Isto porque, mesmo com a imaginária superioridade que reveste as profissões intelectuais, trata-se, na verdade, de uma classe de trabalhadores que, apesar de estar apta a defender direitos, têm seus próprios direitos e dignidade suprimidos rotineiramente. O que, em um olhar mais aprofundado, tem ligação direta com a massificação dos assuntos do direito, na qual o pleito individual de cada cidadão passa a ser tratado superficial e distanciadamente, uma vez que o lucro almejado é em escala crescente.

Por meios próprios, ou com as ações em que o litigante é o Ministério Público do Trabalho, os advogados submetidos a fraude aos direitos trabalhistas, buscam o Poder Judiciário. A partir daí, dois cenários são possíveis: (i) deparar-se com julgadores que entendem que um advogado, por ter conhecimento da matéria, não é merecedor da aplicação dos princípios do direito do trabalho, principalmente a proteção ao trabalhador e a primazia da realidade; (ii) deparar-se com julgadores mais atentos ao fenômeno da precarização e que, portanto, compreendem que a situação de vulnerabilidade não está atrelada ao grau de conhecimento técnico ou a remuneração percebida pelo trabalhador .

Na busca pela efetivação dos seus direitos, os princípios do direito do trabalho, tais como a proteção ao trabalhador, a primazia da realidade e o acesso a justiça, se fazem de essencial importância. Pois o advogado, nos processos judiciais em que pleiteia o reconhecimento do vínculo de empregado, na verdade almeja ser reconhecido como vulnerável na acepção do direito do trabalho. Pois ele não tem maiores chances, em comparação aos demais trabalhadores, de negociar os termos em que irá se desenvolver a relação de trabalho.

Mas a caracterização do vínculo de emprego para os profissionais que podem atuar como liberais, como corretores, médicos e advogados, não é simples. Para os julgadores, a linha que separa o advogado autônomo do empregado é tênue e de difícil identificação. Existe uma série de elementos que devem ser observados: a onerosidade, a pessoalidade, a não eventualidade e a subordinação são alguns deles. Ocorre que, muitas vezes, esses elementos são comprovados, exceto a subordinação jurídica, não restando, assim, comprovada a existência do vínculo.

A subordinação jurídica merece especial atenção para os julgadores porque, como se extrai da jurisprudência, em virtude do grau de qualificação e conhecimentos necessários ao exercício da profissão de advogado, embora trabalhem para a realização da atividade-fim do seu empregador, eles atuam com autonomia, de modo que sua submissão é atenuada. Enquanto a subordinação jurídica significa, na sua forma clássica, a limitação da autonomia do empregado, por meio de ordens e funções pré-estabelecidas pelo empregador, em exercício de seu poder de direção e fiscalização, de forma hierarquizada. Nessa relação o empregado está em posição de sujeição perante o empregador.

Assim, conforme se extrai da jurisprudência, não basta que haja a comprovação de algum grau de organização na distribuição de tarefas e ações entre os advogados associados, organização de agenda, de forma o trabalho e garantir o atendimento das demandas dos clientes do escritório. Bem como a inexistência de punição, a autorização para assinar algumas peças processuais mais singelas e a possibilidade de se recusar justificadamente a atender algum cliente não descaracterizam a subordinação, por não caracterizarem autonomia suficiente para se afirmar como sócio.

Os julgadores costumam verificar, especificadamente, a comprovação de fatores como a atuação do advogado somente em processos de clientes do escritório; a concentração das cotas em poucos advogados e distribuição das demais em várias cotas pequenas, impossibilitando influenciar nos rumos da sociedade, o que é mais evidente quando o escritório tem vários advogados nessa situação e nenhum empregado; a grande mobilidade no quadro societário; a contratação do advogado para a mera feitura de peças processuais ou realização de audiências, sem participação em reuniões decisórias; e a coexistência de advogados empregados e sócios ou associados realizando as mesmas funções.

Além disso, existem outras questões que demonstram que outros fatores podem ser considerados como obstáculos na superação à prática da fuga aos direitos trabalhistas do advogado. Dentre eles, a decisão da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (PE), no julgamento do Recurso Ordinário no processo nº 0000318-06.2013.5.06.0011, a qual proferiu que o MPT não tem legitimidade para propor Ação Civil Pública sobre vínculo de emprego de advogados com escritórios de advocacia. E também o PL 3736/2015, em tramitação na câmara dos deputados, que pretende reafirmar a figura controvertida do “advogado sócio de serviço”.

Desta forma, como se pode compreender a partir da revisão realizada neste trabalho, está em curso uma crescente precarização da advocacia, que se encontra também em processo de institucionalização. A importância de se fazer frente a este fenômeno tem sua estirpe no status humano do profissional advogado, que também necessita da aplicação de certos direitos, como férias, previdência social, intervalos, dentre outros, para a manutenção de sua saúde física e mental. Bem como no respeito ao ordenamento jurídico brasileiro e no status

constitucional do advogado, como profissional que, em seu ministério privado, exerce múnus público, e tem uma função social sem a qual não poderia funcionar a Justiça e Estado Democrático de Direito.

Não se pode, entretanto, deixar de mencionar que o teto da precarização capitalista já cai sobre as cabeças dos trabalhadores há décadas. Essencialmente sobre os trabalhadores que percebem as menores remunerações e que tem menor grau de formação acadêmica ou técnica. Estes trabalhadores padecem mais e primeiro das mazelas geradas pelo aumento do desemprego e da informalidade, bem como pelas dificuldades a obtenção da aposentadoria, pelas consequências negativas da terceirização, e pelas estratégias atroztes de *dumping* social e políticas de austeridade. E, ao sentir o que acontece com a sua própria classe, talvez mais advogados possam se unir contra esses fatores.

Por isso, é cada vez mais necessário trazer a discussão sobre esse tema à pauta cotidiana da advocacia. E, por meio do debate, das denúncias, da união da classe, fortalecimento sindical e, finalmente, da cobrança de posicionamento das instituições, insistir na valorização da profissão do advogado. Não é possível superar a pressão político-econômica que leva a precarização e que se abate sobre todas as profissões no mundo contemporâneo, sem buscar o uma advocacia unida e comprometida com a defesa dos trabalhadores do próprio meio jurídico.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Amilton Marcos de. *Modelos produtivos: as diferenças entre Volvismo, Taylorismo, Fordismo e Toyotismo*. Pericciar, 2018, online. Disponível em: < <https://pericciar.com.br/blog/diferencas-volvismo-taylorismo-fordismo-toyotismo/>>. Acesso em: 10 abr. 2019.

ALVES, Antonio Fernando Gomes. *A constituição do eu trabalhador*. In: SPINK, MJP., FIGUEIREDO, P., and BRASILINO, J., orgs. *Psicologia social e personalidade* [online]. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais; ABRAPSO, 2011, pp. 169-192. Disponível em: < <http://books.scielo.org/id/xg9wp/pdf/spink-9788579820571-13.pdf>>. Acesso em: 06 mai. 2019.

ANTUNES, Ricardo. *O caracol e sua concha – ensaios sobre a nova morfologia do trabalho*. São Paulo: Boitempo, 2005.

ANTUNES, Ricardo. *Os sentidos do trabalho*. São Paulo, SP : Boitempo, 2009.

APOLINÁRIO, Valdênia. *O volvoísmo/volvismo e a organização do trabalho industrial na Suécia: reflexões sobre a racionalização do trabalho*. *Revista De Economia Regional, Urbana E Do Trabalho - Volume 04, Nº 02*, 2015. Disponível em: <<https://periodicos.ufrn.br/rerut/issue/download/858/Valdênia%20Apolinário.>>. Acesso em: 09 abr. 2019.

AQUINO, Cássio Adriano Braz; MARTINS, José Clerton de Oliveira. *Ócio, lazer e tempo livre na sociedade do consumo e do trabalho*. *Rev. Mal-Estar Subj.* v.7 n.2 Fortaleza set. 2007. Disponível em: < http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1518-61482007000200013>. Acesso em: 10 abr. 2019.

BARBISAN, Carolina Callegari. *Mulheres advogadas: atuação na cidade de São Paulo*. 2015. 66 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2015. Disponível em:

<<https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/3651/1/Carolina%20Callegari%20Barbisan.pdf>>.

Acesso em: 09 abr. 2019.

BARROSO, Leonardo Alves. *A força normativa dos princípios fundamentais como vetores da formação do Estado ideal*. Série Aperfeiçoamento de Magistrados 11, Curso de Constitucional - Normatividade Jurídica, 2013. Disponível em: <<http://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/11/seriemagistrado11.html>>. Acesso em: 09 abr. 2019.

BERTOLUCI, Marcelo Machado. *A imunidade material do advogado como corolário dos direitos da cidadania*. Escola de Direito – Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais. Doutorado em Ciências Criminais. Porto Alegre, 2018. Disponível em: <<http://tede2.pucrs.br/tede2/bitstream/tede/8546/2/BERTOLUCI%20-%20Tese%20completa%20.pdf>>. Acesso em: 06 abr. 2019.

BOMFIM, Bianca Neves; CARELLI, Rodrigo de Lacerda. O abuso de direito e fraude trabalhista na contratação de advogados como sócios e associados em escritórios de advocacia. 2017, online Disponível em: <https://rodrigocarelli.org/2017/02/15/artigo-o-abuso-de-direito-e-fraude-trabalhista-na-contratacao-de-advogados-como-socios-e-associados-em-escritorios-de-advocacia/#_ftn1>. Acessado em 10/05/2019.

BONELLI, MG. *As interações dos profissionais do direito em uma Comarca do Estado de São Paulo*. In SADEK, MT, org. O sistema de justiça [online]. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2010. O sistema de justiça. pp. 24-70. Disponível em: <<http://books.scielo.org/id/59fv5/pdf/sadek-9788579820397-02.pdf>>. Acesso em: 13 out. 2018.

BRASIL. *Constituição*. Constituição da República Federativa do Brasil (1988) – CRFB/88.

BRASIL. *Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943*- Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. – CLT.

BRASIL. *Lei nº 11.788 de 25 de setembro de 2008* - Dispõe sobre o estágio de estudantes; altera a redação do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. DOU de 26.9.2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111788.htm>. Acesso em: 10 mai. 2019.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre. Fabris, 1988.

CAPONE, Luigi. *A fraude à lei do estágio e a flexibilização do direito do trabalho*. Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg., Belo Horizonte, v.51, n.81, p.47-70, jan./jun.2010. Disponível em: <https://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev_81/luigi_capone.pdf>. Acesso em: 13 abr. 2019.

CARVALHO, Ernani; BARBOSA, Luis Felipe Andrade; GOMES NETO, José Mário Wanderley. *OAB e as prerrogativas atípicas na arena política da revisão judicial*. Rev. direito GV [online]. 2014, vol.10, n.1, pp.69-98. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1808-24322014000100004&script=sci_abstract&tlng=pt>. Acesso em: 13 out. 2018.

DA SILVA, Sayonara Grillo C. L. *Mercantilização e desafios do Direito do Trabalho diante do paradigma ultraliberal*. Disponível em <<http://www.dntemdebate.com.br/mercantilizacao-e-desafios-do-direito-do-trabalho-diante-do-paradigma-ultraliberal/>>. Acessado em: 10/05/2019.

DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 16. ed. rev. e ampl. São Paulo : LTr, 2017.

GONDIM, T. ; DA SILVA, Sayonara Grillo C .Leonardo . *Austericídio e Reforma Trabalhista: A Gramática e Exceção Contida no Projeto de Lei 6787/2016*. Revista Eletronica da OAB, s/d, online. Disponível em: <<http://revistaelectronica.oabrp.org.br/wp-content/uploads/2017/09/Austeric%C3%ADdio-e-Reforma-Trabalhista-PL-6787-de-2016->

por-Sayonara-Grillo-Silva-e-Thiago-Gondim-VERS%C3%83O-PARA-A-REVISTA-DA-OAB-RJ.pdf> . Acesso em 12/06/19.

GOSDAL, Thereza Cristina. *Dignidade do trabalhador: Um conceito construído sobre o paradigma do trabalho decente e da honra*. São Paulo: Ltr. 2007.

MACÊDO, K. B. ; FLEURY, A. R. D. ; Lima, Janilda ; CARNEIRO, C.M. . *Organização do trabalho e adoecimento: uma visão interdisciplinar*. 1. ed. GOIÂNIA: Editora da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, 2016. v. 1. 312p .

MELLO, Marcelo Pereira de; BARROSO, Marcia Regina C. *Profissão e corporação: limites éticos da atuação do advogado*. Sociologias, Porto Alegre, ano 13, no 28, set./dez. 2011, p. 346-369. Disponível em: < <http://www.scielo.br/pdf/soc/v13n28/12.pdf>>. Acesso em: 13 out. 2018.

NASCIMENTO, Amauri Marcaro. *Curso de Direito do Trabalho*. 29º edição. São Paulo: Saraiva, 2014.

NAVARRO, Vera Lucia; LOURENÇO, Edvania Angela de Souza. *O avesso do trabalho III: saúde do trabalhador e questões contemporâneas*. São Paulo: Outras Expressões, 2013.

NAVES, Flávia. *Trabalho e trabalhadores nas sociedades contemporâneas: outras lentes sobre invisibilidades construídas*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014.

OAB. *Institucional – Quadro de Advogados*. – OAB. 2019. Disponível em: <<https://www.oab.org.br/institucionalconselhofederal/quadroadvogados>>. Acesso em: 10 mai. 2019.

OABRJ. *Tabela de Valores – OAB/RJ*. 2018. Disponível em: <http://www.oabRJ.org.br/arquivos/194_Tabela_outubro_2018.pdf>. Acesso em: 10 mai. 2019.

TRT. JUSBRASIL. RO – 00110028920155010065 - RJ. Des. Relator: Paulo Marcelo de Miranda Serrano; 1ª Turma; Origem: 49ª VTRJ; Publicado em 09/11/2011. Disponível em: <https://trt-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/692157787/recurso-ordinario-ro-110028920155010065-rj?ref=topic_feed>. Acesso em 20/06/2019.

OAB/SC, Subseção Joinville. *Manual dos direitos e prerrogativas do advogado*. Gestão 2010/2012. Disponível em: <<http://www.prerrogativas.org.br/wp-content/uploads/download-manager-files/cartilha-sc-joinville.pdf>>. Acesso em: 13 out. 2018.

PAULA, Danilo Alves de. *Responsabilidade civil do advogado pela perda de uma chance*. 2015. 118 f. Dissertação (mestrado) - Universidade Estadual Paulista Julio de Mesquita Filho, Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, 2015. Disponível em: <<http://www.athena.biblioteca.unesp.br/exlibris/bd/cathedra/12-02-2016/000858425.pdf>>. Acesso em: 10 mai. 2019.

RAZZA, Bruno Montanari et al. *Da organização científica á ergonomia: a contribuição de Frederick Winslow Taylor*. In.: SILVA, JCP., PASCHOARELLI, LC., orgs. A evolução histórica da ergonomia no mundo e seus pioneiros [online]. São Paulo: Editora UNESP; São Paulo: Cultura Acadêmica, 2010. 103 p. Disponível em: <<http://books.scielo.org/id/b5b72/pdf/silva-9788579831201-05.pdf>>. Acesso em: 19 mai. 2019.

RIBEIRO, Andresa Darosci Silva; TOLFO, Suzana da Rosa. *Estagiários, vínculos e comprometimento com as organizações concedentes de estágio*. Arquivos Brasileiros de Psicologia; Rio de Janeiro, 63 (no.spe.): 1-104, 2011. Disponível em: <<http://pepsic.bvsalud.org/pdf/arb/v63nspe/03.pdf>>. Acesso em: 09 mai. 2019.

RIBEIRO, Andressa de Freitas. *Taylorismo, fordismo e toyotismo*. Lutas Sociais, São Paulo, vol.19 n.35, p.65-79, jul./dez. 2015. Disponível em: <<https://revistas.pucsp.br/ls/article/view/26678/pdf>>. Acesso em: 08 mai. 2019.

RODRIGUEZ, Américo Plá. *Princípios de direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 2015.

SILVA, José Afonso da. *A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia*. R. Dir. Adm. Rio de Janeiro, 1998. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/download/47169/45637>>. Acesso em: 09 abr. 2019.

SILVA, Fabrício Oliveira da. *Análise de necessidades de inglês jurídico para advogados*. 2012. 137 f. Dissertação (Mestrado em Lingüística) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: < http://bdtd.ibict.br/vufind/Record/PUC_SP-1_b3956502592e6e5a4cd62aee32199c2c>. Acesso em: 04 abr. 2019.

SILVA, Sandra Souza; BORGES, Livia de Oliveira; BARBOSA, Silvânia da Cruz. *A profissão de advogado conforme apresentada em jornais paraibanos*. Psicologia & Sociedade; 26(3), 652-663. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/psoc/v26n3/a14v26n3.pdf>>. Acesso em: 13 out. 2018.

SILVA, Magda Cibele Moraes; BORGES, Ângela Maria Carvalho. *O Trabalho Em Migalhas Dos Proletários Da Advocacia No Contexto Da “Economia Das Plataformas” No Brasil*. Cadernos do CEAS, Salvador/Recife, n. 245, p. 638-659, set./dez., 2018.

SIMÕES, Pedro Henrique de Castro; ALVES, José Eustáquio Diniz; SILVA, Pedro Luis do Nascimento. *Transformações e tendências do mercado de trabalho no Brasil entre 2001 e 2015: paradoxo do baixo emprego?* R. bras. Est. Pop., Rio de Janeiro, v.33, n.3, p.541-566, set./dez. 2016. Disponível em: < <http://www.scielo.br/pdf/rbepop/v33n3/0102-3098-rbepop-33-03-00541.pdf>>. Acesso em: 05 abr. 2019.

TENÓRIO, Fernando. *A unidade dos contrários: fordismo e pós-fordismo*. RAP — Rio de Janeiro 45(4):1141-172, jul./ago. 2011. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rap/v45n4/a11v45n4.pdf>>. Acesso em: 03 mai. 2019.

TRT. JUSBRASIL. Processo: RO - 0000908-06.2015.5.06.0013, Relator: Paulo Alcantara. Data de julgamento: 07/03/2018, Quarta Turma, Data da assinatura: 15/03/2018) (TRT-6 - RO: 00009080620155060013, Data de Julgamento: 07/03/2018, Quarta Turma. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, 2018. Disponível em: <[65](https://trt-</p></div><div data-bbox=)

6.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/556936815/recurso-ordinario-ro-9080620155060013/inteiro-teor-556936833?ref=serp>. Acesso em: 12 mai. 2019.

VERIGUINE, Nadia Rocha; KRAWULSKI, Edite; D'AVILA, Geruza Tavares; SOARES, Dulce Helena Penna. *Da Formação Superior Ao Mercado De Trabalho: Percepções De Alunos Sobre A Disciplina Orientação E Planejamento De Carreira Em Uma Universidade Federal*. Revista Electrónica de Investigación y Docencia (REID), 4, Julio, 2010, 79-96. Disponível em: <<http://www.ujaen.es/revista/reid/revista/n4/REID4art4.pdf>>. Acesso em: 13 abr. 2019.

VIEIRA, Eliane Doin. *Marketing Pessoal Na Trajetória Profissional Dos Advogados*. Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro Tecnológico. Programa de Pós-Graduação em Engenharia de Produção. Florianópolis, 2003. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/85820/196514.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 08 abr. 2019.

WITTER, Geraldina Porto; PASCHCOAL, Giovana Ardoino. *Estresse profissional*. Base Scielo. Brazilian Journal of Health v. 1, n. 3, p. 171-185, Setembro/Dezembro 2010. Disponível em: <<http://inseer.ibict.br/bjh/index.php/bjh/article/viewFile/42/65>>. Acesso em: 09 abr. 2019.

WOOD JR, Thomaz. *Fordismo, Toyotismo E Volvismo: " Os Caminhos Da Industria Em Busca Do Tempo Perdido*. Revista de Administração de Empresas. São Paulo, 32(4): 6-18. Set./Out. 1992. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rae/v32n4/a02v32n4.pdf>>. Acesso em: 20 mai. 2019.